# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede no município de Mirante do Paranapanema, estado de São Paulo, na Fazenda Conquista do Pontal, Rodovia SP 563, km 13, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.298.800/0001-80 ("<u>Usina Conquista do Pontal</u>" ou "<u>Recuperanda</u>") apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1050977-09.2019.8.26.0100, em curso perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

#### **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) A Recuperanda é parte do grupo empresarial composto pelas sociedades empresárias Atvos Agroindustrial S.A. Em Recuperação Judicial ("Atvos Agroindustrial"), Atvos Agroindustrial Participações S.A. Em Recuperação Judicial ("Atvos Participações"), Pontal Agropecuária S.A. Em Recuperação Judicial ("Usina Pontal"), Rio Claro Agroindustrial S.A. Em Recuperação Judicial ("Usina Rio Claro"), Agro Energia Santa Luzia S.A. Em Recuperação Judicial ("Agro Santa Luzia"), Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável Em Recuperação Judicial ("Brenco"), Destilaria Alcídia S.A. Em Recuperação Judicial ("Alcídia"), Usina Eldorado S.A. Em Recuperação Judicial ("Usina Eldorado") ("Grupo Atvos");
- (ii) O Grupo Atvos constitui um dos maiores conglomerados empresariais do País com atuação no ramo sucroalcooleiro, sendo responsável, desde 2007, pela produção de etanol que representa aproximadamente 10% (dez por cento) da produção total do país –, açúcar e energia elétrica gerada a partir do processamento da cana-de-açúcar, fornecidos para diversas regiões do País, principalmente para grandes centros urbanos do centro-sul, bem como para o exterior;
- (iii) Buscando ganhos de logística, gerenciamento e coordenação no desempenho das suas atividades, o Grupo Atvos se estruturou por meio de duas sociedades *holding*, a Atvos Agroindustrial e a Atvos Participações, as quais controlam, direta e indiretamente,

as sociedades responsáveis pela operação de suas unidades industriais, sendo que todas essas sociedades integram o polo ativo da Recuperação Judicial ("Requerentes");

- (iv) Apesar de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, as sociedades integrantes do Grupo Atvos atuam sob controle societário, operacional, financeiro e gerencial único, por meio de uma estrutura plurissocietária típica destinada a otimizar as sinergias financeiras, administrativas e operacionais, com vistas a aumentar a eficiência e maximizar os resultados, estando as Requerentes sob o mesmo comando e planejamento estratégico, com administração centralizada e identidade de sócios;
- (v) Para construção da usina e para expansão e melhoria de seu canavial, a Recuperanda realizou captações de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais, especialmente por meio da contratação de financiamentos bancários e da emissão de títulos de dívida no mercado de valores mobiliários;
- (vi) No âmbito de tais operações e ainda em operações de dívida que visavam a expansão do Grupo Atvos, a Recuperanda onerou em favor dos credores parte expressiva dos seus ativos, incluindo a cana-de-açúcar, matéria prima base e essencial de sua operação; recebíveis da venda de energia e de etanol, além de imóveis, máquinas e equipamentos de suas unidades industriais, como usualmente costuma ocorrer em financiamentos estruturados nesse setor, de forma que parcela relevante das fontes de sua receita se encontra vinculada como garantia ao adimplemento de compromissos financeiros;
- (vii) Diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Atvos, decorrentes principalmente (a) do exercício, no passado recente, de uma política de represamento de preços da gasolina no Brasil, o que impactou negativamente a precificação do etanol e dificultou a capacidade de geração de caixa de muitas empresas do setor, sendo especialmente deletéria para o Grupo Atvos, pois suas usinas, à época, estavam em fase de implementação operacional; (b) da alta alavancagem financeira das sociedades do Grupo Atvos; e (c) de determinados fatores externos ocorridos no último ano que impactaram fortemente as suas receitas, em 29 de maio de 2019 o Grupo Atvos apresentou pedido de recuperação judicial conjunto, autuado sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do

Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das suas atividades;

- (viii) Buscando conferir tratamento específico para diferentes tipos de credores em virtude da sua relevância para o negócio e para a continuidade de suas atividades, a Recuperanda estabeleceu, neste Plano, formas e condições de pagamento especiais aos credores não financeiros, representados, entre outros, por prestadores de serviço, fornecedores e parceiros agrícolas, todos eles essenciais à continuidade das atividades e, por consequência, ao soerguimento da Recuperanda e ao cumprimento do Plano;
- (ix) Em 06 de agosto de 2019, o Grupo Atvos, do qual a Recuperanda é parte, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LRF, tempestivamente apresentou o Plano nos autos da Recuperação Judicial de forma consolidada, submetendo-o à apreciação dos credores, o qual foi objeto de negociação;
- (x) Em atenção às decisões de fls. 286/292, 75/81 e 146/153 proferidas respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262384-20.2019.8.26.000, 2261973-74.2019.8.26.0000 e 2263566-41.2019.8.26.0000, os Credores Concursais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores datada de [•], pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes do Grupo Atvos, razão pela qual foi apresentado este Plano individualizado;
- (xi) Em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do artigo 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda; e
- (xii) A divisão da dívida financeira em Tranche A e Tranche B, na forma e para os fins a seguir estabelecidos, considera a Troca de Controle, por meio de uma estrutura unitária envolvendo a constituição da NewCo, a emissão das Debêntures e dos Bônus de Subscrição, consoante a seguir previsto, de modo que tal segregação considera as dívidas de todas as Requerentes em conjunto, e o total dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes de todas as Requerentes, de modo que as previsões acerca de cada tranche constantes deste Plano foram elaboradas com base nessa premissa;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir descritos.

## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou subitens. Os Anexos estão incluídos e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito, sendo que, em caso de conflito entre as disposições deste Plano e as de seus Anexos, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.
- **1.2. Títulos**. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- **1.3. Referências**. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas neste Plano.
- **1.4. Disposições Legais**. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.
- **1.6. Definições**. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído a seguir.

- **1.6.1.** "Acionista(s)": Atvos Agroindustrial e seus acionistas diretos ou indiretos, incluindo pessoas naturais e/ou jurídicas, assim como seus sucessores a qualquer título.
- **1.6.2.** "<u>Administrador Judicial</u>": Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, nº 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na cidade e estado de São Paulo, ou quem a substituir.
- **1.6.3.** "Ano-Safra": período entre 1º de abril de um ano e 31 de março do ano seguinte.
- **1.6.4.** "Aprovação do Plano": aprovação deste Plano pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores Concursais nessa ocasião, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1°, da LRF.
- **1.6.5.** "Assembleia de Credores": qualquer assembleia geral de credores realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- **1.6.6.** "Ativo Estratégico(s)": em conjunto, (a) as plantas industriais da Recuperanda; (b) os imóveis da Recuperanda nos quais as referidas plantas industriais se situam; (c) os direitos que possibilitem a operação ou utilização de tais bens e/ou ativos pela Recuperanda; e (d) a cana-de-açúcar *in natura* de propriedade da Recuperanda, observado o disposto nas Cláusulas 1.6.56 e 8.3.1.
- **1.6.7.** "Atvos Agroindustrial": é a Atvos Agroindustrial S.A. Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13° andar, Butantã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.636.745/0001-53.
- **1.6.8.** "Atvos Participações": é a Atvos Agroindustrial Participações S.A. Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13º andar, Butantã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.842.690/0001-38, Controladora da Recuperanda.

- **1.6.9.** "Bônus de Subscrição": bônus de subscrição que serão emitidos pela NewCo nos termos da Cláusula 5.16, observado o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei das S.A., na forma do certificado constante do Anexo 5.16.1, os quais serão atribuídos aos Credores Elegíveis, na forma deste Plano.
- **1.6.10.** "Código Civil": Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.6.11. "Código de Processo Civil": Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- **1.6.12.** "Controle": (incluindo "Controlar", "Controlador(a)", "Controlado(a)" e termos correlatos): de acordo com o artigo 116 da Lei das S.A., em relação a uma pessoa, natural ou jurídica ou a entidade, ou a um grupo de pessoas ou entidades vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, é o poder decorrente da (a) titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores; e do (b) uso efetivo do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos sociais.
- **1.6.13.** "Créditos": créditos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial, arbitragem ou processo administrativo iniciado ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **1.6.14.** "Créditos com Garantia Real": Créditos com Garantia Real decorrentes de instrumentos de dívida cujos recursos foram disponibilizados por Credor com Garantia Real.
- **1.6.15.** "<u>Créditos com Garantia Real I</u>": Créditos com Garantia Real decorrentes de instrumentos de dívida e/ou de garantia em que a Recuperanda é prestadora da garantia real e tomadora principal do financiamento e/ou dos recursos disponibilizados pelo Credor com Garantia Real.
- **1.6.16.** "<u>Créditos com Garantia Real II</u>": Créditos com Garantia Real decorrentes de instrumentos de dívida e/ou de garantia em que a Recuperanda é prestadora de garantia real, mas não figura como tomadora principal do financiamento e/ou dos recursos disponibilizados pelo Credor com Garantia Real, independentemente de ser devedora solidária e/ou garantidora do respectivo Crédito.

- **1.6.17.** "Créditos com Garantia Real Retardatários": Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários.
- **1.6.18.** "<u>Créditos Concursais</u>": Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real I, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos Concursais, inclusive Créditos Ilíquidos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LRF, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.
- **1.6.19.** "Créditos Entre Partes Relacionadas": Créditos Concursais detidos por Partes Relacionadas contra a Recuperanda.
- 1.6.20. "Créditos Extraconcursais": Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LRF; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo do Crédito não coberto por garantia fiduciária não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários ou Créditos com Garantia Real I, conforme aplicável.
- **1.6.21.** "Créditos Extraconcursais Aderentes": Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes.
- **1.6.22.** "<u>Créditos Ilíquidos</u>": Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais e/ou procedimentos administrativos, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos com Garantia Real, Créditos detidos por Partes Relacionadas, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

- **1.6.23.** "<u>Créditos ME/EPP</u>": Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea "d", da LRF.
- **1.6.24.** "<u>Créditos Quirografários</u>": Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF, além dos eventuais saldos residuais de quaisquer Créditos com Garantia Real I não coberto pela garantia real em questão e/ou Crédito Extraconcursal não coberto pela garantia fiduciária em questão.
- **1.6.25.** "Créditos Quirografários Financeiros": Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros.
- **1.6.26.** "Créditos Quirografários Financeiros Retardatários": Créditos Quirografários Financeiros que sejam Créditos Retardatários.
- **1.6.27.** "<u>Créditos Quirografários Não Financeiros</u>": todos os demais Créditos Quirografários que não sejam Créditos Quirografários Financeiros.
- **1.6.28.** "<u>Créditos Retardatários</u>": Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7°, §§ 1° e 2°, e 8°, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF, que podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real I, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP ou Créditos Entre Partes Relacionadas, conforme aplicável.
- **1.6.29.** "<u>Créditos Trabalhistas</u>": Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

- **1.6.30.** "<u>Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas</u>": são os Créditos Trabalhistas detidos ou que venham a ser detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.
- **1.6.31.** "Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades, inclusive sem personalidade jurídica, detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.6.32. "Credores com Garantia Real": Credores titulares de Créditos com Garantia Real.
- **1.6.33.** "<u>Credores com Garantia Real I Elegíveis para Subscrição de Debêntures</u>": tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.
- 1.6.34. "Credores Concursais": Credores titulares de Créditos Concursais.
- **1.6.35.** "<u>Credores Elegíveis</u>": em conjunto, os Credores com Garantia Real I Elegíveis para Subscrição de Debêntures, os Credores Quirografários Financeiros Elegíveis para Subscrição de Debêntures e os Credores Extraconcursais Aderentes.
- **1.6.36.** "<u>Credores Elegíveis Conjuntos</u>": em conjunto, os Credores Elegíveis deste Plano e os Credores Elegíveis conforme definidos no Plano de Recuperação Consolidado e em eventual(is) Plano(s) de Recuperação Segregado(s).
- **1.6.37.** "Credores Extraconcursais": Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- **1.6.38.** "<u>Credores Extraconcursais Aderentes</u>": Credores Financeiros detentores de Créditos Extraconcursais que aderirem a este Plano e se submeterem à Recuperação Judicial na forma da Cláusula 4.
- **1.6.39.** "Credores Financeiros": Credores titulares de Créditos provenientes de operações de financiamento das atividades da Recuperanda celebradas com instituições financeiras, ou alguma de suas subsidiárias, bancos públicos ou privados, bancos de desenvolvimento e/ou fundos de investimento, e/ou realizadas no âmbito do mercado de capitais (emissão de debêntures, notas promissórias ou outros valores mobiliários), bem como emissões privadas de valores mobiliários (debêntures ou outros valores mobiliários), nas quais figure como emissora ou garantidora a Recuperanda.
- **1.6.40.** "Credores ME/EPP": Credores titulares de Créditos ME/EPP.

- **1.6.41.** "Credores Quirografários": Credores titulares de Créditos Quirografários.
- **1.6.42.** "<u>Credores Quirografários Financeiros</u>": Credores titulares de Créditos Quirografários Financeiros.
- **1.6.43.** "Credores Quirografários Financeiros Elegíveis para Subscrição de Debêntures": tem o significado atribuído na Cláusula 3.8.
- **1.6.44.** "Credores Quirografários Não Financeiros": Credores titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros.
- **1.6.45.** "Credores Retardatários": Credores titulares de Créditos Retardatários.
- 1.6.46. "Credores Trabalhistas": Credores titulares de Créditos Trabalhistas.
- **1.6.47.** "<u>Data de Homologação Judicial do Plano</u>": data da publicação, na imprensa oficial, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- **1.6.48.** "<u>Data do Pedido</u>": dia 29 de maio de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Atvos foi ajuizado.
- **1.6.49.** "Debêntures": debêntures não conversíveis em ações emitidas na forma e para os fins estabelecidos na Cláusula 5.
- **1.6.50.** "<u>Dia Corrido</u>": qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.6.51. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, "Dia Útil" também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade.
- **1.6.52.** "<u>Dividendos</u>": parcela do lucro líquido apurado por uma sociedade por ações e distribuída, na forma de dividendos ou juros sobre capital próprio, aos acionistas conforme decisão tomada em assembleia geral ordinária de acionistas nesse sentido, em

atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 202 da Lei das S.A. e, em qualquer hipótese, respeitadas as demais disposições da Lei das S.A. relacionadas ao tema.

- **1.6.53.** "Escritura de Emissão": escritura de emissão das Debêntures, constante do Anexo 5.2.
- **1.6.54.** "Emissão de Debêntures": primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 10 (dez) séries, da espécie quirografária, com garantia real adicional, da NewCo, para distribuição pública com esforços restritos, na forma da Cláusula 5, incluindo eventual segunda emissão conforme previsto na Cláusula 5.8.
- **1.6.55.** "Evento de Distribuição da Atvos Participações": recebimento de Dividendos pela NewCo, conforme aprovações societárias ocorridas no âmbito das Sociedades Operacionais e da Atvos Participações, sucessivamente, os quais serão destinados para a amortização obrigatória da Tranche B e, após a emissão das Debêntures, para amortização obrigatória das Debêntures, na forma da Cláusula 5.10, desde que após a distribuição de dividendos seja mantido o Valor de Caixa Mínimo.
- 1.6.56. "Evento de Liquidez Tranche A": recebimento de recursos líquidos, entendidos como recursos recebidos de terceiros por quaisquer empresas do Grupo Atvos e/ou seus Acionistas, bem como pela NewCo, após o pagamento de honorários de assessores jurídicos e financeiros que tenham atuado para realização dos eventos abaixo descritos, desde que tais honorários e despesas estejam em linha com padrões de mercado, como resultado da ocorrência de (i) alienação ou transferência de Ativos Estratégicos, no último caso observadas as exceções previstas na Cláusula 8.3.1, na forma de UPI ou não, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, de qualquer Recuperanda; (ii) alienação ou recebimento de recursos oriundos de ativos litigiosos ou decorrentes de acordo, judicial, extrajudicial, administrativo ou em arbitragem, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, de qualquer Recuperanda, que excedam ao mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por Ano-Safra; ou (iii) qualquer outra operação similar ou série de operações similares ou negócios jurídicos com o mesmo efeito das operações descritas acima envolvendo Ativos Estratégicos; (iv) quaisquer outras formas de negócio jurídico não mencionadas nos itens (i), (ii) e (iii) acima, desde que aprovada previamente em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 7, excluída, em qualquer hipótese, a alienação das ações de emissão da Centro de Tecnologia Canavieira S.A. detidas pela

Atvos Participações, Usina Rio Claro, Usina Conquista do Pontal, Usina Eldorado, Agro Santa Luzia, Alcídia e Brenco, bem como a hipótese da Cláusula 8.1, e respeitadas, em qualquer caso, as prioridades decorrentes de eventuais garantias constituídas sobre os bens em questão até o limite do bem gravado em garantia e observadas as condições previstas nos respectivos contratos garantidos, conforme o caso. Os eventuais recursos líquidos que sobejarem o valor da garantia serão rateados entre os credores da Tranche A, de forma *pro-rata*. Uma vez quitados os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes alocados na Tranche A, na forma deste Plano, os recursos líquidos decorrentes dos Eventos de Liquidez Tranche A passarão a ser automaticamente considerados Eventos de Liquidez Tranche B, para todos os fins e efeitos.

"Evento de Liquidez Tranche B": recebimento de recursos líquidos, entendidos como recursos recebidos de terceiros por quaisquer empresas do Grupo Atvos e/ou seus Acionistas, bem como pela NewCo, após o pagamento de honorários de assessores jurídicos e financeiros que tenham atuado para realização dos eventos abaixo descritos, desde que tais honorários e despesas estejam em linha com padrões de mercado, como resultado da ocorrência de (i) operações de compra e venda, cessão, alienação e/ou transferência de ações representativas do Controle direto da Newco, da Atvos Participações e/ou das Sociedades Operacionais consideradas em conjunto; (ii) fusão, incorporação, cisão total ou parcial, *drop down*, permuta de ações, incorporação de ações, transferência de ações representativas do Controle direto da Newco, da Atvos Participações e/ou das Sociedades Operacionais consideradas em conjunto (iii) quaisquer outras formas não mencionadas nos itens (i) e (ii) acima, desde que aprovada previamente em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 7 e respeitadas, em qualquer caso, as prioridades decorrentes de eventuais garantias constituídas sobre os bens em questão até o limite do bem gravado em garantia e observadas as condições previstas nos respectivos contratos garantidos, conforme o caso. Os eventuais recursos líquidos que sobejarem o valor da garantia serão distribuídos de forma pro-rata entre os credores da Tranche B, respeitando-se a respectiva participação e/ou debenturistas, na forma da Cláusula 5.11.1.

**1.6.58.** "Grupo Atvos": tem o significado atribuído no preâmbulo.

**1.6.59.** "<u>Grupo Odebrecht</u>": grupo societário de fato formado pela Odebrecht S.A., suas Controladoras, Controladas e coligadas, conforme definição constante da Lei das S.A.

- **1.6.60.** "Homologação Judicial do Plano": publicação da decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1°, da LRF.
- **1.6.61.** "<u>Instrução CVM 476</u>": Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.
- **1.6.62.** "<u>Juízo da Recuperação Judicial</u>": Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- **1.6.63.** "<u>Laudos</u>": laudos que têm por objeto a análise de viabilidade econômica da Recuperanda e a avaliação de bens e ativos, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LRF, constantes dos Anexos 1.6.63.a e 1.6.63.b deste Plano, respectivamente.
- **1.6.64.** "Lei das S.A.": Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- **1.6.65.** "<u>Lista de Credores</u>": relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7°, §2°, da LRF, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- **1.6.66.** "<u>Lista de Credores Consolidada</u>": relação de Credores de todas as Requerentes (consideradas conjuntamente, independentemente da aprovação ou não da consolidação substancial pelos credores) elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7°, §2°, da LRF, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- **1.6.67.** "<u>LRF</u>": Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- **1.6.68.** "NewCo": companhia a ser criada nos termos da Cláusula 5.1.

- **1.6.69.** "Odebrecht S.A.": Odebrecht S.A. em recuperação judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.
- **1.6.70.** "Partes Relacionadas": pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, Controladoras, Controladas sob Controle comum ou sob Controle compartilhado da Atvos Agroindustrial, assim como as sociedades Controladas ou sob Controle comum das Controladoras da Atvos Agroindustrial, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3° (terceiro) grau, ascendente ou descendente. Também serão consideradas Partes Relacionadas as sociedades coligadas do Grupo Atvos e/ou do Grupo Odebrecht, adotando-se a definição dada pelos §§ 1°, 4° e 5° do artigo 243 da Lei das S.A.
- **1.6.71.** "Plano": este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado na forma da LRF.
- **1.6.72.** "Plano de Recuperação Consolidado": plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado pelos credores das Requerentes em relação às quais foi aprovada a consolidação substancial em assembleia geral de credores.
- **1.6.73.** "Plano(s) de Recuperação Segregado(s)": plano(s) de recuperação judicial individual(is) aprovado(s) pelos credores da(s) respectiva(s) Requerentes cuja consolidação substancial não tenha sido aprovada em assembleia geral de credores.
- **1.6.74.** "Recuperação Judicial": processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Atvos em 29 de maio de 2019, autuado sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100 e distribuído para o Juízo da Recuperação Judicial.
- **1.6.75.** "Recuperanda": tem o significado atribuído no preâmbulo.
- **1.6.76.** "Requerentes": significa, conjuntamente, (1) Atvos Agroindustrial; (2) Atvos Participações; (3) Pontal Agropecuária S.A. Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, na Fazenda Alcídia, s/n, Zona Rural, inscrita no inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.453.403/0001-97; (4) Rio Claro Agroindustrial S.A. Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com

sede no município de Caçú, estado de Goiás, na Fazenda Santo Antônio, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.598.391/0001-08; (5) Usina Conquista Do Pontal S.A. - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Mirante do Paranapanema, estado de São Paulo, na Fazenda Conquista do Pontal, Rodovia SP 563, km 13, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.298.800/0001-80; (6) Agro Energia Santa Luzia S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Nova Alvorada do Sul, estado do Mato Grosso do Sul, na Fazenda São Sebastião, Rodovia BR 267, km 231, s/n, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.906.558/0001-42; (7) Brenco - Companhia Brasileira De Energia Renovável - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13º andar, Butantã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.070.566/0001-00; (8) Destilaria Alcídia S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, na Fazenda Alcídia, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.448.270/0001-60; (9) Usina Eldorado S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Rio Brilhante, estado do Mato Grosso do Sul, na Fazenda São Pedro, s/n, Rodovia MS 145, km 49, ao lado direto no sentido Ipezal/Deodapolis, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.620.523/0001-54.

**1.6.77.** "Reunião de Credores": reunião de Credores Elegíveis Conjuntos para deliberação sobre assuntos previstos neste Plano, cuja convocação, instalação e deliberação observará o disposto na Cláusula 7.

1.6.78. "Saldo dos Créditos com Garantia Real I": montante correspondente à diferença entre o valor total dos Créditos com Garantia Real I de titularidade de cada Credor com Garantia Real e o valor de cada Crédito com Garantia Real I alocado na Tranche A, na forma da Cláusula 3.3, incluindo todos os valores eventualmente adicionados ou reduzidos aos Créditos com Garantia Real I tais como majorações ou reduções decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes celebrado no âmbito de impugnações de crédito. Em vista do disposto na Cláusula 4.2, este conceito se aplica também aos Créditos Extraconcursais Aderentes relativamente à diferença entre o valor total dos Créditos Extraconcursal Aderente de titularidade de cada Credor Extraconcursal Aderente e o valor de cada Crédito Extraconcursal Aderente alocado na Tranche A, observado o disposto na Cláusula 3.15.

- 1.6.79. "Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros": montante correspondente à diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários Financeiros de titularidade de cada Credor Quirografário Financeiro e o valor de cada Crédito Quirografário Financeiro alocado na Tranche A na forma da Cláusula 3.6, incluindo todos os valores eventualmente adicionados ou reduzidos aos Créditos Quirografários Financeiros tais como majorações ou reduções decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes celebrado no âmbito de impugnações de crédito.
- **1.6.80.** "Sociedades Operacionais": em conjunto, a Recuperanda e as Requerentes Usina Pontal, Usina Rio Claro, Agro Santa Luzia, Brenco, Alcídia e Usina Eldorado.
- 1.6.81. "<u>Taxa DI</u>": taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas "Taxa DI over extragrupo", calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A.
  Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (http://www.b3.com.br).
- 1.6.82. "TR": taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.
- **1.6.83.** "<u>Tranche A</u>": significa, no máximo, a soma do valor de Créditos com Garantia Real I previsto na Cláusula 3.3 e do valor de Créditos Quirografários Financeiros previsto na Cláusula 3.7, além do valor correspondente a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes, tendo por referência a Lista de Credores Consolidada, observado o disposto nas Cláusulas 3.15 e 4.2.1.
- **1.6.84.** "Tranche Acionista": tem o significado atribuído na Cláusula 6.4.

- **1.6.85.** "<u>Tranche B</u>": significa, no mínimo, a soma do Saldo dos Créditos com Garantia Real I, do Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros e de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes, tendo por referência a Lista de Credores Consolidada, observado o disposto na Cláusula 3.15.
- **1.6.86.** "Troca de Controle": qualquer operação prevista neste Plano realizada mediante o exercício dos Bônus de Subscrição, sujeita à aprovação pelos Credores Elegíveis em Reunião de Credores, que resulte na transferência do Controle direto da NewCo a qualquer Credor Concursal e/ou a terceiro ou grupo de terceiros que não sejam Partes Relacionadas, nos termos e para os fins previstos neste Plano.
- **1.6.87.** "<u>UPI</u>": unidade produtiva isolada, constituída por unidades industriais ou bens e ativos de titularidade da Recuperanda, incluindo, sem limitar, imóveis, benfeitorias, máquinas, equipamentos e instalações, que poderá ser alienada sem sucessão, nos termos do artigo 60 da LRF.
- **1.6.88.** "Valor de Caixa Mínimo": tem o significado atribuído na Cláusula 9.5.1.1.

### 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- **2.1. Visão Geral**. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 3 a 8, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades.
- **2.1.1.** Reestruturação da Dívida. A Recuperanda reestruturará as dívidas contraídas perante os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, conforme detalhado nas Cláusulas 3 a 5, a partir de uma estrutura que visa a sua desalavancagem e a Troca de Controle, permitindo a geração de recursos a partir de suas atividades para recuperação dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes, por meio da realização de investimentos essenciais, especialmente os relacionados a plantio, tratos culturais, expansão e renovação dos canaviais com recursos gerados pela própria operação.
- 2.1.1.1. Divisão dos Créditos Financeiros entre Tranche A e Tranche B. O presente Plano estabelece a divisão dos Créditos com Garantia Real I, dos Créditos Quirografários Financeiros e dos Créditos Extraconcursais Aderentes em Tranche A e Tranche B. Os Créditos Elegíveis alocados na Tranche A e os Créditos Elegíveis alocados na Tranche

B, na forma deste Plano, terão o tratamento estabelecido neste Plano, sendo que tal tratamento considera o cenário global dos créditos constantes da Lista de Credores Consolidada de todas as Requerentes, inclusive, sem limitar, para fins de apuração e pagamento em decorrência dos Eventos de Distribuição da Atvos Participações, Eventos de Liquidez Tranche A e Eventos de Liquidez Tranche B, sendo considerados de maneira unitária neste Plano, nos Plano de Recuperação Segregados e no Plano de Recuperação Consolidado.

- **2.1.2.** <u>Troca de Controle</u>. O presente Plano tem como premissa a Troca de Controle, nos termos especificados na Cláusula 6 do Plano. A Recuperanda se obriga, em conjunto com as Requerentes, a implementar as previsões deste Plano para que a Troca de Controle ocorra na forma aqui descrita.
- **2.1.3.** Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo, mas não se limitando a, operações de aumento e redução capital social, fusão, cisão e incorporação envolvendo as Requerentes, observados os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 8.1.
- **2.1.4.** <u>Captação de Novos Recursos</u>. A Recuperanda poderá captar novos recursos para continuidade de suas atividades e aumento da geração de caixa para pagamento de suas dívidas, na forma prevista neste Plano, conforme consta da Cláusula 8.2.
- **2.1.5.** Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, observados os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 8.3.

#### 3. PAGAMENTO DOS CREDORES

## CRÉDITOS TRABALHISTAS

**3.1.** Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas terão os seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) amortização total do crédito em 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial do Plano, em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas e

iguais, sendo a primeira parcela devida em 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos meses subsequente.

- **3.1.1.** Novação. Caso o montante do Crédito Trabalhista de determinado Credor, considerado individualmente, seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tal Crédito Trabalhista será novado, passando a corresponder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com juros e correções previstas na Cláusula 3.1.
- 3.1.2. Pagamento Linear dos Créditos Trabalhistas de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) amortização do crédito em 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula será pago nos termos da Cláusula 3.1.
- **3.1.3.** <u>Créditos Trabalhistas Retardatários</u>. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.1, contando-se o prazo de 12 (doze) meses a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.
- **3.1.4.** Quitação. O pagamento realizado na forma desta Cláusula 3.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.
- **3.2.** Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- **3.2.1.** <u>Juros e Correção</u>. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.2.

**3.2.2.** Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.2.1, caso o montante do Crédito Trabalhistas Parte Relacionadas do respectivo Credor Concursal que seja Parte Relacionada, considerado individualmente, seja superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

## CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – TRANCHE A

- **3.3.** Créditos com Garantia Real. O montante correspondente a 54% (cinquenta e quatro por cento) de cada Crédito de cada Credor com Garantia Real I, conforme Lista de Credores Consolidada e observado o disposto na Cláusula 3.15, será pago da seguinte forma:
  - (i) <u>Juros</u>: 115% (cento e quinze por cento) da Taxa DI, incidentes a partir da Data do Pedido. Os juros incorridos durante o período de carência indicado no item (ii) abaixo serão capitalizados e pagos conforme o item (iii) abaixo.
  - (ii) <u>Pagamento de juros</u>: juros pagos trimestralmente, após o período de carência que durará até 20 de março de 2022. Serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos juros trimestrais com vencimento em 20 de junho, 20 de setembro e 20 de dezembro de 2022 e em 20 de março de 2023, e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão capitalizados e pagos conforme o item (iii) abaixo. A partir de 20 de março de 2023 os juros serão pagos integralmente em 47 (quarenta e sete) parcelas trimestrais sucessivas.
  - (iii) <u>Amortização de principal</u>: parcelas trimestrais sucessivas e iguais, conforme tabela abaixo:

DATA	% PAGAMENTO PRINCIPAL
até dez/22	período de carência
20/12/2022	0,5000%
20/03/2023	0,5000%
20/06/2023	0,5000%
20/09/2023	0,5000%
20/12/2023	2,1777%

# PRJ INDIVIDUAL UCP | 19.05.2020 | AGC

20/06/2024 20/09/2024 20/12/2024 20/03/2025 20/06/2025	2,1777% 2,1777% 2,1777% 2,1777% 2,1777% 2,1777% 2,1777%
20/12/2024 20/03/2025	2,1777% 2,1777% 2,1777% 2,1777%
20/03/2025	2,1777% 2,1777% 2,1777%
	2,1777% 2,1777%
20/06/2025	2,1777%
20/00/2023	
20/09/2025	2 1777%
20/12/2025	<b>2</b> ,1111/0
20/03/2026	2,1777%
20/06/2026	2,1777%
20/09/2026	2,1777%
20/12/2026	2,1777%
20/03/2027	2,1777%
20/06/2027	2,1777%
20/09/2027	2,1777%
20/12/2027	2,1777%
20/03/2028	2,1777%
20/06/2028	2,1777%
20/09/2028	2,1777%
20/12/2028	2,1777%
20/03/2029	2,1777%
20/06/2029	2,1777%
20/09/2029	2,1777%
20/12/2029	2,1777%
20/03/2030	2,1777%
20/06/2030	2,1777%
20/09/2030	2,1777%
20/12/2030	2,1777%
20/03/2031	2,1777%
20/06/2031	2,1777%
20/09/2031	2,1777%
20/12/2031	2,1777%

20/03/2032	2,1777%
20/06/2032	2,1777%
20/09/2032	2,1777%
20/12/2032	2,1777%
20/03/2033	2,1777%
20/06/2033	2,1777%
20/09/2033	2,1777%
20/12/2033	2,1777%
20/03/2034	2,1777%
20/06/2034	2,1777%
20/09/2034	2,1777%
20/12/2034	2,1812%

- (iv) <u>Atualização</u>: não haverá atualização monetária ou qualquer outra atualização no valor dos créditos da Tranche A estabelecida contratualmente desde a Data do Pedido, respeitado o item (i) acima.
- 3.3.1. Pagamento Tranche A quando Ocorrer Evento de Liquidez Tranche A. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, inclusive, os recursos líquidos provenientes de qualquer Evento de Liquidez Tranche A serão destinados para amortização antecipada dos valores de principal, de juros e demais encargos devidos relativamente à Tranche A, conforme previstos nesta Cláusula 3.3, em até 30 (trinta) Dias Úteis após a ocorrência do Evento de Liquidez Tranche A em questão, de maneira proporcional entre os Créditos com Garantia Real I, os Créditos Quirografários Financeiros e os Créditos Extraconcursais Aderentes alocados na Tranche A, conforme Lista de Credores Consolidada.

## CRÉDITOS COM GARANTIA REAL I – TRANCHE B

**3.4.** Subscrição de Debêntures com Saldo dos Créditos com Garantia Real I. Os Credores com Garantia Real I poderão utilizar o Saldo dos Créditos com Garantia Real de sua titularidade para subscrever Debêntures ("Credores com Garantia Real Elegíveis para Subscrição de Debêntures"), na forma da Cláusula 5, desde que manifeste expressamente, no prazo de 90 (noventa) Dias Corridos contados da Data de

Homologação Judicial do Plano a intenção de subscrever as Debêntures na forma prevista neste Plano, por meio do envio de notificação por escrito na forma do Anexo 3.4, retroagindo os efeitos do exercício da opção à data de Aprovação do Plano.

- 3.4.1. Tratamento do Saldo dos Créditos com Garantia Real I até a Integralização das Debêntures. Caso o Credor com Garantia Real I manifeste a intenção de subscrever as Debêntures, na forma da Cláusula 3.4, o Saldo dos Créditos com Garantia Real I será corrigido a partir da Data do Pedido até a data da integralização das Debêntures pelo IPCA, o qual será capitalizado. Até a efetiva integralização das Debêntures, serão aplicáveis para a Tranche B as mesmas condições, inclusive de pagamento, previstas para a Tranche A, exceto as condições de remuneração, que obedecerão ao disposto nesta Cláusula. A partir da emissão das Debêntures, as condições de pagamento aplicáveis seguirão os termos e condições previstos na Escritura de Emissão.
- **3.4.2.** Ausência de Manifestação sobre o Saldo dos Créditos com Garantia Real I. O Credor com Garantia Real I Elegível para Subscrição de Debêntures que, por qualquer razão, não manifestar validamente a intenção de subscrever as Debêntures com o Saldo dos Créditos com Garantia Real I na forma e prazos estabelecidos neste Plano terá o seu Crédito com Garantia Real I quitado com o pagamento do valor previsto na Cláusula 3.3, sendo que o Saldo dos Créditos com Garantia Real I passará a ser considerado como parcela de deságio do Crédito com Garantia Real I.
- 3.4.3. Manutenção das Garantias Reais. As garantias reais relativas aos Créditos com Garantia Real I, conforme existentes na Data do Pedido, permanecem vigentes, observando seus termos e condições originalmente contratados, exceto em relação aos Créditos com Garantia Real I que passarão a compor a Tranche B, a partir do momento em que forem integralizadas as Debêntures, ocasião em que passarão a ser garantidos pelas novas garantias estabelecidas neste Plano. Para que não restem dúvidas, a integralidade dos bens que atualmente garantem os Créditos com Garantia Real do respectivo Credor com Garantia Real, e alocados por este Plano nas Tranches A e B permanecerá sempre garantindo os Créditos com Garantia Real do respectivo Credor com Garantia Real alocados na Tranche A, mesmo após a integralização das Debêntures com parte dos Créditos com Garantia Real.

- 3.5. Créditos com Garantia Real I Retardatários. Os Créditos com Garantia Real I Retardatários incluídos na Lista de Credores após a Homologação Judicial do Plano, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real I, seja em razão da majoração do valor do Crédito com Garantia Real I já habilitado na Lista de Credores, serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.3 e 3.4, contando-se o prazo para pagamento a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real I na Lista de Credores.
- 3.5.1. Subscrição das Debêntures pelos Credores com Garantia Real I Retardatários. Os Credores com Garantia Real I Retardatários que pretenderem utilizar o Saldo dos Créditos com Garantia Real I para subscrever Debêntures, na forma e para os fins estabelecidos na Cláusula 3.4, deverão manifestar sua intenção por meio do envio de notificação por escrito na forma do Anexo 3.4, nos mesmos prazos previstos na Cláusula 3.4 ou até o 10º (décimo) Dia Corrido a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real I na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sendo que a subscrição e integralização das Debêntures, nesse caso, deverá observar o disposto na Cláusula 5.8, se necessário.
- 3.5.2. Créditos com Garantia Real I Divergentes. Os Créditos com Garantia Real I sobre os quais recair divergência entre a Recuperanda e o Credor com Garantia Real I sobre o valor da garantia real, ainda não resolvida por decisão judicial transitada em julgado, serão pagos de acordo com a parcela incontroversa no momento do pagamento previsto na Cláusula 3.3. O Credor com Garantia Real I também deverá observar o valor incontroverso do Crédito com Garantia Real I para fins da subscrição de Debêntures prevista na Cláusula 3.4.
- **3.5.2.1.** Em caso de decisão posterior que resulte em majoração do Crédito com Garantia Real I sobre os quais recair divergência, deverão ser observadas as regras atinentes aos Créditos com Garantia Real I Retardatários para fins de tratamento do montante majorado, conforme Cláusula 3.5.

## NÃO-REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL II

3.6. Não Reestruturação dos Créditos com Garantia Real II. Os Créditos com Garantia Real II não serão reestruturados por este Plano e, portanto, manterão as suas condições originais, sendo certo que, caso a tomadora principal do financiamento

garantido pela garantia real não reestruturada por este Plano seja uma das Requerentes, o Credor detentor do Crédito com Garantia Real II deverá observar as regras e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Consolidado ou no Plano de Recuperação Segregado respectivo.

### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS - TRANCHE A

- **3.7.** Créditos Quirografários Financeiros. O montante correspondente a 39% (trinta e nove por cento) de cada Crédito de cada Credor Quirografário Financeiro, conforme Lista de Credores Consolidada e observado o disposto na Cláusula 3.15, será pago da seguinte forma:
  - (i) <u>Juros</u>: 115% (cento e quinze por cento) da Taxa DI, incidente a partir da Data do Pedido. Os juros incorridos durante o período de carência indicado no item (ii) abaixo serão capitalizados e pagos conforme o item (iii) abaixo.
  - (ii) <u>Pagamento de juros</u>: juros pagos trimestralmente, após o período de carência que durará até 20 de março de 2022. Serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos juros trimestrais com vencimento em 20 de junho, 20 de setembro e 20 de dezembro de 2022 e em 20 de março de 2023, os restantes 50% (cinquenta por cento) serão capitalizados e pagos conforme o item (iii) abaixo. A partir de 20 de março de 2023 os juros serão pagos integralmente em 47 (quarenta e sete) parcelas trimestrais sucessivas.
  - (iii) <u>Amortização de principal</u>: parcelas trimestrais sucessivas e iguais, conforme tabela abaixo:

DATA	% PAGAMENTO PRINCIPAL
até 19/dez/22	período de carência
20/12/2022	0,5000%
20/03/2023	0,5000%
20/06/2023	0,5000%
20/09/2023	0,5000%
20/12/2023	2,1777%
20/03/2024	2,1777%

# PRJ INDIVIDUAL UCP | 19.05.2020 | AGC

20/06/2024	2,1777%
20/09/2024	2,1777%
20/12/2024	2,1777%
20/03/2025	2,1777%
20/06/2025	2,1777%
20/09/2025	2,1777%
20/12/2025	2,1777%
20/03/2026	2,1777%
20/06/2026	2,1777%
20/09/2026	2,1777%
20/12/2026	2,1777%
20/03/2027	2,1777%
20/06/2027	2,1777%
20/09/2027	2,1777%
20/12/2027	2,1777%
20/03/2028	2,1777%
20/06/2028	2,1777%
20/09/2028	2,1777%
20/12/2028	2,1777%
20/03/2029	2,1777%
20/06/2029	2,1777%
20/09/2029	2,1777%
20/12/2029	2,1777%
20/03/2030	2,1777%
20/06/2030	2,1777%
20/09/2030	2,1777%
20/12/2030	2,1777%
20/03/2031	2,1777%
20/06/2031	2,1777%
20/09/2031	2,1777%
20/12/2031	2,1777%
20/03/2032	2,1777%

20/06/2032	2,1777%
20/09/2032	2,1777%
20/12/2032	2,1777%
20/03/2033	2,1777%
20/06/2033	2,1777%
20/09/2033	2,1777%
20/12/2033	2,1777%
20/03/2034	2,1777%
20/06/2034	2,1777%
20/09/2034	2,1777%
20/12/2034	2,1812%

- (iv) <u>Atualização</u>: não haverá atualização monetária ou qualquer outra atualização no valor dos créditos da Tranche A estabelecida contratualmente, desde a Data do Pedido, respeitado o item (i) acima.
- 3.7.1. Pagamento Tranche A quando Ocorrer Evento de Liquidez Tranche A. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, inclusive, os recursos líquidos provenientes de qualquer Evento de Liquidez Tranche A serão destinados para amortização antecipada dos valores de principal, de juros e demais encargos devidos relativamente à Tranche A, conforme previstos nesta Cláusula 3.7, em até 30 (trinta) Dias Úteis após a ocorrência do Evento de Liquidez Tranche A em questão, de maneira proporcional entre os Créditos com Garantia Real I, os Créditos Quirografários Financeiros e os Créditos Extraconcursais Aderentes alocados na Tranche A, conforme Lista de Credores Consolidada.

## <u>CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS</u> – <u>TRANCHE B</u>

**3.8.** Subscrição com Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografário Financeiro poderão utilizar o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros de sua titularidade para subscrever Debêntures ("Credores Quirografários Financeiros Elegíveis para Subscrição de Debêntures"), na forma da Cláusula 5, desde que o Credor Quirografário Financeiro Elegível para Subscrição de Debêntures manifeste

expressamente, no prazo de 90 (noventa) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, a intenção de subscrever as Debêntures na forma prevista neste Plano, por meio do envio de notificação por escrito na forma do Anexo 3.8, retroagindo os efeitos do exercício da opção à data de Aprovação do Plano.

- 3.8.1. Tratamento do Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros até a Emissão das Debêntures. Caso o Credor Quirografário Financeiro manifeste a intenção de subscrever as Debêntures, na forma da Cláusula 3.8, o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros será corrigido a partir da Data do Pedido até a data da integralização das Debêntures pelo IPCA, o qual será capitalizado. Até a efetiva emissão das Debêntures, serão aplicáveis para a Tranche B as mesmas condições, incluindo de pagamento, previstas para a Tranche A, exceto as condições de remuneração, que obedecerão ao disposto nesta Cláusula. A partir da emissão das Debêntures, as condições de pagamento aplicáveis seguirão os termos e condições previstos na Escritura de Emissão.
- **3.8.2.** Ausência de Manifestação sobre o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros. O Credor Quirografário Financeiro Elegível para Subscrição de Debêntures que, por qualquer razão, não manifestar validamente a intenção de subscrever as Debêntures com o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros na forma e prazos estabelecidos neste Plano terá o seu Crédito Quirografário Financeiro quitado com o pagamento do valor previsto na Cláusula 3.7, sendo certo que o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros passará a ser considerado como parcela de deságio do Crédito Quirografário Financeiro.
- **3.9.** Crédito Quirografário Financeiro Retardatário. Os Créditos Quirografários Financeiros Retardatários incluídos na Lista de Credores após a Homologação Judicial do Plano, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário Financeiro, seja em razão da majoração do valor do Crédito Quirografário Financeiro já habilitado na Lista de Credores, serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.7 e 3.8, contando-se o prazo para pagamento a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores.
- **3.9.1.** <u>Subscrição das Debêntures pelos Credores Quirografários Financeiros Retardatários.</u> Os Credores Quirografários Financeiros Retardatários que pretenderem utilizar o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros para subscrever Debêntures, na forma e para os fins estabelecidos na Cláusula 3.8, deverão manifestar sua intenção por

meio de notificação por escrito na forma do Anexo 3.8no mesmo prazo previsto na Cláusula 3.8 ou até o 10° (décimo) Dia Corrido a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sendo que a subscrição e integralização das Debêntures, nesse caso, deverá observar o disposto na Cláusula 5.8, se for necessário.

- **3.9.2.** Créditos Quirografários Financeiros Divergentes. Os Créditos Quirografários Financeiros sobre os quais recair divergência entre a Recuperanda e o Credor Quirografário Financeiro sobre o valor do crédito, ainda não resolvida por decisão transitada em julgado, serão pagos de acordo com a parcela incontroversa no momento do pagamento previsto na Cláusula 3.9. O Credor Quirografário Financeiro também deverá observar o valor incontroverso do Crédito Quirografário Financeiro para fins da subscrição de Debêntures prevista na Cláusula 3.8.
- **3.9.2.1.** Em caso de decisão posterior que resulte em majoração do Crédito Quirografário Financeiro sobre os quais recair divergência, deverão ser observadas as regras atinentes aos Créditos Quirografários Financeiros Retardatários para fins de tratamento do montante majorado, conforme Cláusula 3.9.

#### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCEIROS

- **3.10.** Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Créditos Quirografários Não Financeiros serão pagos integralmente da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) amortização do crédito em 3 (três) anos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano, em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após da Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- **3.10.1.** Limite de Pagamento Créditos Quirografários Não Financeiros. Na hipótese do total de Créditos Quirografários Não Financeiros sujeitos a este Plano, aos Planos de Recuperação Segregados e ao Plano de Recuperação Consolidado ultrapassar R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) ("Limite Global dos Créditos Quirografários Não Financeiros"), os Créditos Quirografários Não Financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mais (ii) um adicional resultante do rateio da diferença, se houver, entre (ii.a) o Limite Global dos

Créditos Quirografários Não Financeiros e (ii.b) o total desembolsado pelas Recuperandas para o pagamento da integralidade dos Créditos Quirografários Não Financeiros na forma do item (i); sempre observado o limite individual do respectivo Crédito. Feito esse pagamento, eventual saldo dos Créditos Quirografários Não Financeiros será integralmente, sem deságio, alocado na Tranche A e pago na forma deste Plano. Em qualquer caso, os valores porventura já recebidos pelos Credores Quirografários Não Financeiros quando atingido o Limite Global dos Créditos Quirografários Não Financeiros não serão reavidos pela Recuperanda nem precisarão ser devolvidos pelo respectivo Credor Quirografário Não Financeiro.

**3.10.1.1.** Pagamento Mínimo dos Créditos Quirografários Não Financeiros. Não obstante o disposto na Cláusula 3.10.1, em qualquer caso, os Créditos Quirografários Não Financeiros de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), considerados individualmente, serão pagos integralmente na forma da Cláusula 3.10.

3.10.2. Crédito Quirografário Não Financeiro Retardatário. Os Créditos Quirografários Não Financeiros Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.10, observado o disposto na Cláusula 3.10.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da certidão trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário na Lista de Credores, ou seja, em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida em 12 (doze) meses contados da certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário na Lista de Credores, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

### CRÉDITOS ME/EPP

**3.11. Pagamento dos Créditos ME/EPP**. Os Créditos ME/EPP serão pagos integralmente da seguinte forma: (i) incidência de juros equivalentes à TR desde a Data do Pedido até a data do pagamento; e (ii) amortização do crédito em 3 (três) anos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano, em 3 (três) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira parcela devida 12 (doze) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

**3.11.1.** Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.11, contando-se o prazo para pagamento a partir da

certidão do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores.

- 3.12. Opção de recebimento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos Credores Quirografários e Credores ME/EPP.
- **3.12.1.** Todos os Credores Quirografários e Credores ME/EPP poderão optar pelo recebimento de uma quantia fixa em dinheiro, correspondente a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor do seu Crédito, observando-se o disposto na Cláusula 3.12.2, a ser paga em parcela única, com vencimento até 90 (noventa) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano ou da data de adesão dos respectivos Credores conforme Cláusulas 3.12.3 e 3.12.4.
- **3.12.2.** Quitação. O pagamento realizado na forma desta Cláusula 3.12 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Quirografário ou do Crédito ME/EPP, independentemente do valor do respectivo Crédito.
- **3.12.3.** Mecanismo do Exercício da Opção. Para exercer a opção da Cláusula 3.12, os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP deverão manifestar a sua escolha em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio do envio de notificação por escrito para os endereços indicados na Cláusula 10.3, formalizando o exercício opção, devendo tal notificação vir acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes para efetuar tal escolha, retroagindo os efeitos do exercício da opção à data de Aprovação do Plano.
- **3.12.4.** Adesão dos Credores Ilíquidos. Os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP detentores de Créditos Ilíquidos que desejarem receber os seus créditos na forma da Cláusula 3.12 deverão celebrar acordo com a Recuperanda em até 60 (sessenta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano, por meio do qual (i) reconheçam a sujeição do Crédito à Recuperação Judicial; (ii) ajustem o valor do seu Crédito; e (iii) outorguem quitação plena, irrevogável e irretratável à Recuperanda em relação ao seu Crédito.
- **3.12.5.** Adesão dos Credores Retardatários. Todos os Credores Quirografários Retardatários e Credores ME/EPP Retardatários poderão exercer a opção da Cláusula 3.12 desde que os seus Créditos Retardatários sejam incluídos na Lista de Credores em

até 60 (sessenta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano por decisão transitada em julgado, ocasião em que serão pagos na forma e prazo estabelecidos na Cláusula 3.12.

#### 3.13. Créditos Concursais Entre Partes Relacionadas.

**3.13.1.** Subordinação dos Créditos Entre Partes Relacionadas. Salvo disposição expressa em sentido contrário, todos os Créditos Entre Partes Relacionadas existentes na Data do Pedido, habilitados ou não, que não tenham natureza trabalhista, deverão ser reestruturados na forma deste Plano, observado o seu enquadramento conforme a LRF, e serão pagos de maneira totalmente subordinada ao pagamento integral dos demais Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes, de modo que somente serão pagos a partir do 1º (primeiro) mês subsequente à integral quitação dos demais Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes.

3.13.2. Formas Alternativas de Extinção dos Créditos Entre Partes Relacionadas. As Partes Relacionadas que sejam pessoa jurídica e a Recuperanda poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Entre Partes Relacionadas detidos por pessoa jurídica, desde que não afete ou prejudique as garantias constituídas a qualquer dos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, inclusive mediante conversão de tais créditos em capital social da respectiva devedora ou por meio de compensação, desde que não resulte em diluição dos Credores Elegíveis titulares dos Bônus de Subscrição nos termos e proporções estabelecidos neste Plano, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, e desde que não haja desembolso de recursos para pagamento dos Créditos Entre Partes Relacionadas, salvo se observado o disposto na Cláusula 3.13.1. Para isso, a Recuperanda fica autorizada a promover aumentos e/ou reduções de capital, na forma da Lei das S.A., movimentar créditos entre as Requerentes, bem como realizar outras operações semelhantes para os fins do disposto nesta Cláusula, sempre na forma da lei aplicável.

**3.13.2.1.** Capitalização Obrigatória dos Créditos Entre Partes Relacionadas para Troca de Controle. Em caso de Troca de Controle, eventuais Créditos Entre Partes Relacionadas detidos por pessoa jurídica, existentes no momento anterior a tal transação, e que não sejam utilizados para integralização da Tranche Acionista, deverão ser convertidos em capital da respectiva devedora, na forma da lei, em até 30 (trinta) Dias

Corridos contados da Reunião de Credores que aprovar a Troca de Controle, desde que não afete ou prejudique as garantias constituídas a qualquer dos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes.

**3.13.2.2.** Capitalização Obrigatória dos Créditos Entre Partes Relacionadas decorrentes da Emissão das Debêntures. No momento da emissão das Debêntures, os créditos relativos à Tranche B serão utilizados pelos Credores Elegíveis para integralização das Debêntures, na forma da Cláusula 5.6, sendo que o crédito que venha a existir entre a NewCo e qualquer das Recuperandas em decorrência de tal integralização deverá ser convertido em capital da respectiva devedora até 60 (sessenta) dias contados da emissão das Debêntures, na forma da lei.

# 3.14. Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Créditos no Âmbito e em Decorrência deste Plano.

- **3.14.1.** <u>Data do Pagamento</u>. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
- **3.14.2.** Forma de Pagamento. Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.
- **3.14.2.1.** Pagamentos Líquidos de Tributos. Todos os pagamentos feitos pela Recuperanda na forma deste Plano serão líquidos de tributos que devam ser retidos na fonte pela Recuperanda, nos termos das legislações aplicáveis.
- **3.14.3.** Contas Bancárias dos Credores. Os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes deverão informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado suas contas

bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo Atvos para fins de cumprimento do Plano.

3.14.4. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal Aderente. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal e/ou Credores Extraconcursais Aderentes, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação comunicar a alteração da titularidade do Crédito para a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial, na forma da Cláusula 10.6, para que estes possam tomar as medidas necessárias, incluindo a retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original, nem as opções de pagamento eleitas validamente pelo Credor original na forma deste Plano. O cessionário, sucessor, credor por sub-rogação ou o novo titular dos Crédito Concursal e/ou dos Credores Extraconcursais Aderentes não será considerado Credor Retardatário em razão da alteração da titularidade do Crédito.

3.15. Opção de Alocação de Créditos de Diferentes Classes nas Tranches A e B. Os Credores com Garantia Real, os Credores Quirografários Financeiros e os Credores Extraconcursais Aderentes que forem, simultaneamente, titulares de Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes classificados em 2 (duas) ou mais classes distintas terão o direito de escolher, no mesmo prazo e forma indicados nas Cláusulas 3.4, 3.7 e 4.1 e nos Anexos 3.4, 3.7 e 4.1, percentuais distintos para alocação dos créditos na Tranche A e na Tranche B, desde que o montante final alocado nas referidas tranches, por cada um desses credores, corresponda exatamente aos valores resultantes da aplicação dos percentuais previstos nas Cláusulas 3.3, 3.7 e 4.2 em relação ao total dos créditos de titularidade de tal Credor, observando-se, inclusive, o disposto na Cláusula 4.2.1, o que deverá ser verificado pelos assessores de fiscalização na forma da Cláusula 6.7.

#### 4. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

- **4.1.** Adesão dos Créditos Financeiros Extraconcursais. Os Credores Financeiros detentores de Créditos Extraconcursais que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, mantendo a sua condição de Credores Extraconcursais, ainda que ocorra a convolação em falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem a Recuperanda até o 60° (sexagésimo) Dia Corrido contado da Homologação Judicial do Plano, por meio do envio de notificação por escrito na forma do Anexo 4.1, retroagindo os efeitos do exercício da opção à data de Aprovação do Plano ("Credores Extraconcursais Aderentes").
- **4.1.1.** Adesão dos Créditos Extraconcursais Retardatários. Os Credores Financeiros cujo Crédito Extraconcursal for reconhecido após a Homologação Judicial do Plano que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, mantendo a sua condição de Credores Extraconcursais, ainda que ocorra a convolação da falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem a Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o Crédito Financeiro Extraconcursal.
- **4.2. Tratamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes**. Os Credores Extraconcursais Aderentes e seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes receberão o seguinte tratamento: (i) no máximo 80% (oitenta por cento) de cada Crédito Extraconcursal Aderente será pago conforme as mesmas condições e prazos previstos na Cláusula 3.3; e (ii) o saldo do Crédito Extraconcursal Aderente, correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) de cada Crédito Extraconcursal Aderente, poderá ser utilizado para subscrição de Debêntures na forma das Cláusulas 3.4 e 3.4.1, observado o disposto na Cláusula 3.15, aplicando-se ao Crédito Extraconcursal Aderente todas as previsões deste Plano destinadas aos Créditos com Garantia Real e aos Credores com Garantia Real.
- **4.2.1.**No caso dos Créditos Extraconcursais assim reconhecidos por força de reclassificação em sede de impugnação de créditos, sua adesão deverá observar os percentuais de alocação na Tranche A, conforme originalmente aplicáveis a tais créditos anteriormente a tal reclassificação. Para que não restem dúvidas: a) os Créditos com Garantia Real e os Créditos Quirografários Financeiros que venham a ser reconhecidos

como Crédito Extraconcursal deverão na adesão ao Plano observar respectivamente os percentuais previstos nas Cláusulas 3.3 e 3.7, e; b) o disposto nesta Cláusula 4.2.1 não se aplica aos Créditos Extraconcursais assim reconhecidos originalmente.

- 4.3. Manutenção das Garantias Fiduciárias. Os Créditos Extraconcursais Aderentes preservam a sua condição de Créditos Extraconcursais para todos os fins e efeitos, mesmo após a adesão ao Plano e a sujeição dos Créditos Extraconcursais a todos os termos e condições deste Plano. Da mesma forma, ficam mantidas, mesmo após a adesão ao Plano, todas as garantias fiduciárias relativas aos Créditos Extraconcursais Aderentes, conforme existentes na Data do Pedido, até a satisfação dos respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes, sem prejuízo das novas garantias a serem outorgadas conforme previsto neste Plano, exceto em relação aos Créditos Extraconcursais Aderentes que passarão a compor a Tranche B, a partir do momento em que forem integralizadas as Debêntures, ocasião em que passarão a ser garantidos pelas novas garantias estabelecidas neste Plano. Para que não restem dúvidas, a integralidade dos bens que atualmente garantem os Créditos Extraconcursais Aderentes do respectivo Credor Extraconcursal Aderente, e alocados por este Plano nas Tranches A e B permanecerá sempre garantindo os Créditos Extraconcursais Aderentes do respectivo Credor Extraconcursal Aderente alocados na Tranche A, mesmo após a integralização das Debêntures com parte dos Créditos Extraconcursais Aderentes.
- **4.3.1.** Efeitos do Descumprimento do Plano em Relação aos Créditos Extraconcursais Aderentes. Em caso de descumprimento do Plano, os Credores Extraconcursais Aderentes poderão exigir o recebimento dos seus Créditos Extraconcursais Aderentes de acordo com suas condições originais (exceto em relação aos Créditos Extraconcursais Aderentes que passarão a compor a Tranche B, a partir do momento em que forem integralizadas as Debêntures), incluindo a excussão das garantias originalmente constituídas em seu favor, além das que forem acrescidas em razão deste Plano, de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de garantia, para satisfação dos seus Créditos Extraconcursais.

## 5. CRIAÇÃO DA NEWCO E EMISSÃO DE DEBÊNTURES

**5.1.** Criação da NewCo. A NewCo será uma sociedade anônima, constituída na forma da Lei das S.A., no prazo de até 90 (noventa) Dias Corridos contados da Data da

Homologação Judicial do Plano de Recuperação Consolidado. As ações de emissão da NewCo serão integralmente subscritas pela Atvos Agroindustrial e integralizadas mediante a versão da totalidade das ações da Atvos Participações de titularidade da Atvos Agroindustrial, de modo que a Atvos Agroindustrial passará a ser a única acionista da NewCo, e a NewCo será a única acionista da Atvos Participações, nos termos do Estatuto Social constante do Anexo 5.1.

- **5.1.1.** <u>Sujeição da NewCo a este Plano</u>. A NewCo, após sua constituição, sujeitar-se-á a todos os termos e condições aplicáveis à Recuperanda no âmbito deste Plano e às demais Requerentes no âmbito do Plano de Recuperação Consolidado, inclusive os limites e restrições previstos nesses instrumentos.
- **5.1.2.** <u>Alterações no Estatuto Social da NewCo</u>. Toda e qualquer alteração ao Estatuto Social da NewCo somente poderá ser realizada, por decisão dos acionistas da NewCo em assembleia de acionistas, mediante aprovação prévia em Reunião de Credores realizada na forma da Cláusula 7. Nesse sentido, caso os acionistas da NewCo pretendam realizar qualquer alteração ao Estatuto Social da NewCo, deverão submeter tal proposta, previamente, à Reunião de Credores para aprovação.
- **5.1.3.** <u>Pluralidade de Acionistas</u>. Sendo necessário assegurar a pluralidade de acionistas na Atvos Agroindustrial, na NewCo e/ou na Atvos Participações, poderá ser conferida 1 (uma) ação de emissão de cada uma dessas sociedades a qualquer outra sociedade integrante do Grupo Atvos ou do Grupo Odebrecht.
- **5.2.** Emissão de Debêntures. Para os fins do disposto nas Cláusulas 3.4 e 3.7, a NewCo efetuará uma distribuição pública com esforços restritos de distribuição para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real adicional, nos termos da Instrução CVM 476, conforme Escritura de Emissão das debêntures constante do Anexo 5.2, a qual conterá todos os termos e condições indicados nas Cláusulas abaixo e outras usuais para operações desta natureza.
- **5.2.1.** Emissão única. A emissão de Debêntures a ser efetuada pela NewCo considera o cenário global dos créditos de todas as Requerentes reestruturados constantes da Lista de Credores Consolidada por meio da integralização das Debêntures no Plano de Recuperação Consolidado e em outro(s) eventual(is) Plano(s) de Recuperação Segregado(s).

- **5.3.** Colocação e Distribuição das Debêntures. As Debêntures serão distribuídas com a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, que efetuarão a distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos do respectivo contrato de colocação, coordenação e distribuição, devendo a oferta restrita ser efetivada de acordo com as disposições da Instrução CVM 476.
- **5.4.** Valor das Debêntures. O valor total das Debêntures corresponderá à soma dos valores alocados na Tranche B neste Plano, no Plano de Recuperação Consolidado e em outro(s) eventual(is) Plano(s) de Recuperação Segregado(s), devidamente atualizados na forma prevista em cada plano até a data de emissão das Debêntures, sem prejuízo do valor referente à adesão dos Credores Extraconcursais, na forma das Cláusulas 4.1 e 5.6.3, limitado ao valor dos Créditos de todos os Credores Elegíveis Conjuntos que optarem pela subscrição das Debêntures na forma das Cláusulas 3.4, 3.7 e 4.1.
- **5.5. Negociação das Debêntures**. As Debêntures estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476. Qualquer terceiro que venha a adquirir as Debêntures será considerado um Credor cessionário no âmbito deste Plano, observado o disposto na Cláusula 10.6 e na Escritura de Emissão.
- **5.6.** Condições para Subscrição das Debêntures. A subscrição das Debêntures ocorrerá, em todas as hipóteses, em atendimento às disposições da Instrução CVM 476, da seguinte forma:
- **5.6.1.** <u>Créditos com Garantia Real I</u>. Os Credores Elegíveis titulares de Créditos com Garantia Real I que optarem pela subscrição das Debêntures com o Saldo dos Créditos com Garantia Real I subscreverão Debêntures a serem integralizadas com o Saldo dos Créditos com Garantia Real I de sua titularidade, o que deverá ocorrer nos termos da Cláusula 5.7 e da Escritura de Emissão.
- **5.6.2.** <u>Créditos Quirografários Financeiros</u>. Os Credores Elegíveis titulares de Créditos Quirografários Financeiros que optarem pela subscrição das Debêntures com o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros subscreverão Debêntures a serem integralizadas com o Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros de sua titularidade, o que deverá ocorrer nos termos da Cláusula 5.7 e da Escritura de Emissão.

- **5.6.3.** <u>Créditos Extraconcursais Aderentes</u>. Os Credores Elegíveis titulares de Créditos Extraconcursais Aderentes que optarem pela subscrição de Debêntures com o valor de seus Créditos Extraconcursais Aderentes alocado na Tranche B subscreverão Debêntures a serem integralizadas com tal percentual de Créditos Extraconcursais Aderentes de sua titularidade, o que deverá ocorrer nos termos da Cláusula 5.7 e da Escritura de Emissão.
- **5.7.** Subscrição e Integralização das Debêntures. As Debêntures serão subscritas e integralizadas pelos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes que tiverem optado na forma das Cláusulas 3.4, 3.7 e 4.1, observado o disposto na Escritura de Emissão. Até a efetiva integralização das Debêntures pelos Credores Concursais e pelos Credores Extraconcursais Aderentes, os instrumentos representativos dos créditos de tais credores relativos à Tranche B permanecerão em pleno vigor e efeito, sujeitos ao quanto previsto no presente Plano.
- **5.8.** Emissão de Novas Debêntures. A NewCo poderá realizar uma nova emissão de debêntures, independentemente de qualquer autorização adicional, inclusive dos Credores Elegíveis Conjuntos e do Juízo da Recuperação Judicial, para serem subscritas e integralizadas por Credores Retardatários titulares de Créditos com Garantia Real I, Créditos Quirografários Financeiros ou Créditos Extraconcursais Aderentes que optarem pela subscrição de Debêntures na forma deste Plano. Nesse caso, a emissão das debêntures e as suas condições serão idênticas às condições já estabelecidas para a emissão de Debêntures prevista neste Plano.
- **5.9. Remuneração das Debêntures**. As Debêntures serão remuneradas por juros equivalentes à variação positiva do IPCA, nos termos da Escritura de Emissão.
- **5.10.** Amortização Obrigatória das Debêntures. As Debêntures, inclusive as emitidas na forma da Cláusula 5.6, serão obrigatoriamente amortizadas mediante a destinação, pela NewCo aos Debenturistas, de 90% (noventa por cento) dos recursos provenientes de cada Evento de Distribuição da Atvos Participações, nos termos da Escritura de Emissão.
- **5.10.1.** Amortização Obrigatória das Debêntures Proporcional. Uma vez exercidos os Bônus de Subscrição, na forma deste Plano, a destinação dos recursos líquidos provenientes de cada Evento de Distribuição da Atvos Participações, na forma desta Cláusula 5.10, para amortização obrigatória das Debêntures deverá ser reduzida proporcionalmente considerando as Debêntures que remanescerem em circulação após o

exercício do Bônus de Subscrição, considerando como base o total de Debêntures em circulação no momento imediatamente anterior ao exercício do Bônus de Subscrição.

- **5.11.** Amortização Antecipada Obrigatória das Debêntures. As Debêntures serão obrigatoriamente amortizadas, de forma proporcional, de maneira extraordinária sempre que ocorrer um Evento de Liquidez Tranche B, mediante a destinação de 90% (noventa por cento) dos recursos líquidos provenientes de cada Evento de Liquidez Tranche B, nos termos previstos na Escritura de Emissão.
- 5.11.1. Amortização Antecipada Obrigatória das Debêntures Proporcional. Uma vez exercidos os Bônus de Subscrição, na forma deste Plano, a destinação dos recursos líquidos provenientes de cada Evento de Liquidez Tranche B, na forma desta Cláusula 5.11, para amortização antecipada obrigatória das Debêntures deverá ser reduzida proporcionalmente considerando as Debêntures que remanescerem em circulação após o exercício do Bônus de Subscrição, considerando como base o total de Debêntures em circulação no momento imediatamente anterior ao exercício do Bônus de Subscrição, sendo que tal redução não se aplica à Tranche Acionista.
- **5.12. Prazo de Vencimento das Debêntures**. As Debêntures terão prazo de vencimento de 5 (cinco) anos contados da sua emissão, observados termos e condições da Escritura de Emissão.
- **5.12.1.** <u>Possibilidade de Prorrogação do Prazo de Vencimento</u>. O prazo de vencimento das Debêntures poderá ser prorrogado a qualquer momento, conforme deliberação em assembleia geral de debenturistas, observados os termos e condições da Escritura de Emissão.
- **5.13.** Prazo para Formalização e Registro da Escritura de Emissão. A NewCo terá o prazo de até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da deliberação dos Credores Elegíveis em Reunião de Credores na forma da Cláusula 7, no caso de autorização para Troca de Controle respeitado o quórum de deliberação estabelecido neste Plano, para formalização e registro da Escritura de Emissão e demais providências relativas à emissão das Debêntures na forma desta Cláusula 5.
- **5.13.1.** Não Realização da Troca de Controle até 31 de março de 2022. Caso não tenha ocorrido deliberação pela Troca de Controle até 31 de março de 2022, os Credores

Elegíveis deverão deliberar, em Reunião de Credores, sobre as condições relativas à Tranche B, incluindo, sem limitar, a prorrogação ou não dos seus prazos de carência e de pagamento previstos na Cláusula 3.3 e 3.6 por força da Cláusula 3.4.1 e 3.7.1, podendo ainda deliberar pela emissão das Debêntures.

- **5.14.** Garantias das Debêntures. As Debêntures serão garantidas (i) por alienação fiduciária constituída sobre a totalidade das ações de emissão da Usina Eldorado; (ii) por alienação fiduciária constituída sobre a totalidade das ações de emissão da Atvos Participações; (iii) por cessão fiduciária dos Dividendos da Atvos Participações, condicionada ao cumprimento do disposto na Cláusula 5.10; e (iv) em cada série correspondente, por cessão fiduciária dos recursos financeiros remanescente de eventual excussão das garantias reais, fiduciárias e/ou fidejussórias vinculadas aos Créditos alocados na Tranche A detidos pelo respectivo Credor Elegível.
- **5.14.1.** Constituição das Garantias das Debêntures. Todas as garantias previstas nesta Cláusula 5.14 deverão ser constituídas de maneira concomitante à formalização da Escritura de Emissão, conforme previsto na Cláusula 5.13, e levadas a registro, para todos os fins e efeitos, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da emissão das Debêntures.
- **5.14.2.** Extinção das Garantias das Debêntures. As garantias constituídas na forma desta Cláusula 5.14 serão automaticamente extintas, ficando os bens objeto das garantias imediatamente liberados desse ônus, na ocorrência da Troca de Controle, conforme disposto na Cláusula 6.1.
- **5.15. Regras sobre os Eventos de Liquidez**. Em vista do disposto nas Cláusulas 3.3.1, 3.7.1 e 5.11, a Recuperanda se compromete a realizar esforços visando a ocorrência de Eventos de Liquidez Tranche A e Eventos de Liquidez Tranche B após a Homologação Judicial do Plano.
- **5.15.1.** Aprovação dos Eventos de Liquidez pelos Credores Elegíveis Conjuntos. A efetivação da ocorrência dos Eventos de Liquidez Tranche A e Eventos de Liquidez Tranche B estará sujeita à aprovação prévia em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 7.
- **5.15.2.** <u>Pagamento da Tranche B conforme Eventos de Liquidez Tranche B</u>. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidez Tranche B após a emissão das Debêntures,

90% (noventa por cento) dos recursos líquidos obtidos com tais Eventos de Liquidez Tranche B deverão ser destinados à amortização obrigatória das Debêntures, conforme regras estabelecidas na Escritura de Emissão, sendo os 10% (dez por cento) excedentes destinados para os Acionistas, mediante amortização da Tranche Acionista. Caso o Evento de Liquidez Tranche B ocorra antes dos prazos estabelecidos na Cláusula 5.13, o Grupo Atvos deverá destinar 90% (noventa por cento) dos recursos líquidos obtidos com tais Eventos de Liquidez Tranche B para amortização obrigatória da Tranche B, de maneira proporcional entre os Credores Elegíveis Conjuntos.

- **5.15.3.** Na hipótese de ocorrência de Evento de Distribuição Atvos Participações antes da Emissão das Debêntures, 90% (noventa por cento) dos recursos líquidos obtidos com tal Evento de Distribuição deverão ser destinados à amortização obrigatória da Tranche B, sendo os 10% (dez por cento) excedentes destinados para os Acionistas.
- **5.16. Bônus de Subscrição**. Os Credores Elegíveis que optarem pelo recebimento de Debêntures na forma deste Plano terão o direito de receber Bônus de Subscrição emitidos pela NewCo, na forma a seguir descrita.
- 5.16.1. Emissão de Bônus de Subscrição. Para os fins do disposto na Cláusula 5.16, a NewCo emitirá Bônus de Subscrição, ao preço de exercício de R\$ 1,00 (um real) por cada Bônus de Subscrição, em benefício de cada um dos Credores Elegíveis que optarem pela subscrição de Debêntures na forma deste Plano, substancialmente na forma do Anexo 5.16.1, sendo que cada Bônus de Subscrição dará ao seu titular o direito de adquirir determinada quantidade de ações ordinárias representativas do capital da NewCo, observado que o número de ações ordinárias previsto em cada Bônus de Subscrição será determinado de forma que (i) no exercício dos Bônus de Subscrição, com a emissão da totalidade das ações de emissão da NewCo neles previstas, os Credores Elegíveis Conjuntos se tornem titulares de ações ordinárias de emissão da NewCo que correspondam a 90% (noventa por cento) do seu capital social final resultante do exercício dos Bônus de Subscrição; e (ii) cada Credor Elegível seja titular de Bônus de Subscrição com direito de subscrever ações ordinárias de emissão da NewCo de maneira proporcional ao seu crédito alocado na Tranche B.
- **5.16.2.** <u>Momento da Emissão dos Bônus de Subscrição</u>. Os Bônus de Subscrição serão emitidos no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação Judicial

do Plano de Recuperação Consolidado e atribuídos aos Credores Elegíveis que optarem pela subscrição de Debêntures, na forma deste Plano.

- **5.16.3.** Condições para Exercício dos Bônus de Subscrição. Os Credores Elegíveis que receberem Bônus de Subscrição na forma desta Cláusula 5.16 poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exercer os Bônus de Subscrição, sendo que, em qualquer caso, os Bônus de Subscrição deverão ser exercidos na forma deste Plano.
- **5.16.3.1.** Deliberação para Exercício do Bônus de Subscrição. A deliberação em relação ao exercício dos Bônus de Subscrição, em conjunto, se tornará válida e eficaz se tomada por decisão de Credores Elegíveis Conjuntos, representando, no mínimo, 72% (setenta e dois por cento) do total dos Créditos detidos por todos os titulares dos Bônus de Subscrição em circulação.
- 5.16.3.2. Cancelamento dos Bônus de Subscrição e Prorrogação das Debêntures. Alcançado o quórum previsto na Cláusula 5.16.3.1, os Credores Elegíveis que votarem de forma contrária ou que não participarem da deliberação indicada na Cláusula 5.16.3.1, e que não comunicarem o desejo de exercer os Bônus de Subscrição de sua titularidade no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados da deliberação pelo exercício dos Bônus de Subscrição, na forma prevista na Cláusula 5.16.3.1, terão os seus Bônus de Subscrição cancelados e, automaticamente, sem que seja necessário qualquer concordância, aditamento a este Plano ou comunicação adicional, será prorrogado o prazo de vencimento das Debêntures de sua titularidade, previsto na Cláusula 5.12, para 15 (quinze) anos contados da emissão, sendo que, transcorrido esse prazo, eventual saldo remanescente das Debêntures passará a ser considerado como parcela de deságio do Crédito em questão. A NewCo se obriga a tomar todas as medidas necessárias para aditar a Escritura de Emissão com o objetivo de formalizar a prorrogação do vencimento prevista nesta Cláusula, se for o caso.
- **5.16.3.3.** *Emissão de Novos Bônus de Subscrição*. Na hipótese de serem cancelados Bônus de Subscrição conforme disposto na Cláusula 5.16.3.2, a NewCo substituirá os Bônus de Subscrição remanescentes por novos Bônus de Subscrição substancialmente idênticos, de modo que todos eles, em conjunto, garantam aos seus titulares, após o seu exercício, a titularidade de ações ordinárias de emissão da NewCo que correspondam a

90% (noventa por cento) do seu capital social final resultante do exercício dos novos Bônus de Subscrição.

**5.16.3.4.** Forma de Pagamento do Preço de Emissão das Novas Ações. Em qualquer caso, o pagamento do preço de emissão das novas ações emitidas em razão do exercício dos Bônus de Subscrição deverá ser feito, preferencialmente, por meio da transferência das Debêntures à NewCo, ou mediante pagamento do preço de emissão em dinheiro, de acordo com o disposto no Bônus de Subscrição.

**5.16.3.5.** Obrigação de Venda de Eventual Participação Remanescente dos Acionistas. Caso, por qualquer motivo, no exercício dos Bônus de Subscrição remanesça, na titularidade das Acionistas, ações de emissão da NewCo representativas de qualquer percentual do capital social superior a 10% (dez por cento), as Acionistas se obrigam, desde já, a alienar ao novo Controlador as ações que excederem a esse percentual pelo valor de R\$ 1,00 (um real).

**5.16.4.** Autorizações e Anuências para Exercício do Bônus de Subscrição. O exercício dos Bônus de Subscrição, por importar em Troca de Controle da NewCo e, de maneira indireta, de suas Controladas, fica sujeito à obtenção das autorizações e anuências governamentais e regulamentares necessárias no momento do exercício dos Bônus de Subscrição, conforme o caso. A Recuperanda obriga-se, desde já, no caso do exercício dos Bônus de Subscrição, a tomar todas e quaisquer providências necessárias para buscar tais autorizações e anuências para viabilizar a implementação da Troca de Controle, obrigando-se a não celebrar, após a Homologação Judicial do Plano, quaisquer instrumentos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, impeçam, restrinjam ou inviabilizem o quanto disposto no presente Plano relativamente à Troca de Controle.

**5.16.5.** Declaração da Recuperanda para Exercício dos Bônus de Subscrição. A Recuperanda declara que (i) o exercício do Bônus de Subscrição, na forma e para os fins previstos neste Plano, independe de qualquer aprovação societária no âmbito de qualquer das Requerentes e/ou de seus Acionistas, conforme Anexo 5.16.5; e (ii) não existe qualquer instrumento ao qual as Requerentes e/ou seus Acionistas, conforme Anexo 5.16.5, estejam obrigados que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, impeçam o exercício do Bônus de Subscrição pelos seus titulares, na forma e para os fins previstos neste Plano. Adicionalmente, os Acionistas renunciam, de forma irrevogável e

irretratável, ao direito de preferência previsto nos artigos 77, parágrafo único, e 171 da Lei das S.A.

**5.16.6.** Ajustes no Bônus de Subscrição. Os Bônus de Subscrição emitidos na forma deste Plano poderão ser substituídos pela NewCo por outros de igual conteúdo, alterandose apenas a quantidade de ações da NewCo a que cada titular tiver direito na conversão dos Bônus de Subscrição, de maneira proporcional, para assegurar o cumprimento do disposto neste Plano e no Plano de Recuperação Consolidado, sendo certo que tais Bônus de Subscrição sempre e em qualquer caso durante a sua vigência deverão conferir aos seus titulares, considerados em conjunto, o direito à subscrição de ações correspondentes a 90% (noventa por cento) do capital social final da NewCo resultante do exercício dos Bônus de Subscrição.

#### 6. TERMOS E CONDIÇÕES PARA TROCA DE CONTROLE

- **6.1. Troca de Controle**. A Recuperanda concorda com os termos e condições relativos a Troca de Controle previstos neste Plano, bem como se obriga, por este Plano, a realizar todos os atos necessários que lhe couberem para implementar e viabilizar a Troca de Controle, inclusive mediante o fornecimento de documentos e informações solicitados durante o período de auditoria por potencial interessado, com fundamento no artigo 50, inciso III, da LRF, comprometendo-se a buscar, em conjunto com as demais Requerentes, um terceiro ou grupo de terceiros interessados em assumir o Controle da NewCo, devendo a Troca de Controle resultar do exercício do Bônus de Subscrição por quem seja seu titular, sendo que o cumprimento da obrigação assumida pela Recuperanda por esta Cláusula estará condicionado à existência de um ou mais terceiros e/ou de Credores interessados na aquisição do Controle da NewCo.
- **6.2. Participação dos Acionistas**. A Troca de Controle deverá ser estruturada, no seu aspecto econômico e jurídico, de modo vinculante relativamente ao(s) terceiro(s) interessado(s) em adquirir o Controle da NewCo necessariamente de forma que a participação acionária dos Acionistas direta ou indireta na NewCo seja integralmente adquirida pelo(s) novo(s) Controlador(es).
- **6.3.** Condições Mínimas para Troca de Controle. Seja no caso de aquisição do Controle por terceiro(s), seja na aquisição por Credores, a contratação da Troca de Controle deverá contemplar (i) a integral extinção de qualquer obrigação, inclusive de

pagamento e de garantia, dos Acionistas em relação às Debêntures; (ii) a liberação das garantias fidejussórias prestadas pela Atvos Agroindustrial e pela Odebrecht S.A.; e (iii) a manutenção de direitos econômicos, pelos Acionistas, na forma estabelecida na Cláusula 6.4, sendo que o(s) novo(s) Controlador(es) ficará(ão) obrigado(s) a cumprir todas as disposições deste Plano, conforme aplicável. Em qualquer caso, a Troca de Controle deverá ser apreciada em Reunião de Credores convocada especificamente para esse fim, diante de uma oferta vinculante ou não vinculante apresentada por terceiro(s) interessado(s), na forma da Cláusula 7.

**6.3.1.** Ajustes nos Percentuais para Entrada do Novo Controlador. Caso os Credores Elegíveis decidam, em Reunião de Credores, ceder parcela de seus direitos econômicos para o novo Controlador, os detentores da Tranche Acionista anuem, desde já, em ceder parcela de seus direitos econômicos, proporcionalmente à sua participação na respectiva tranche. Nesse caso, os percentuais previstos nas Cláusulas 5.10, 5.11, 5.15.2, 5.16.1, 5.16.3.3, 5.16.6, 6.4.2.1 e 6.4.4 serão automaticamente ajustados de maneira proporcional, para acomodar o percentual destinado ao novo Controlador, sendo que, em qualquer caso, a cessão dos direitos econômicos relativos à Tranche Acionista estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto na cláusula 6.4.

6.4. Tranche Acionista. Como condição para a Troca de Controle, independentemente da estrutura a ser negociada e contratada para Troca de Controle, os Acionistas receberão instrumentos jurídicos (sejam debêntures ou quaisquer outros títulos de dívida), diversos e equivalentes àqueles de titularidade dos Credores Elegíveis relativamente à Tranche B, com os mesmos termos e condições aplicáveis aos Credores Elegíveis, com exceção das garantias previstas nas Cláusulas 5.14 e observado o disposto na Cláusula 6.4.2.1 ("Tranche Acionista"). A Tranche Acionista será equivalente a 1/9 (um nono) da Tranche B atualizada, considerada a soma deste Plano, do Plano de Recuperação Consolidado e de eventual(is) Plano(s) de Recuperação Segregado(s), conforme valor a ser apurado no momento da Troca de Controle, de modo que a Tranche Acionista representará 10% (dez por cento) do total da dívida da NewCo no momento da Troca de Controle, que será composta pela soma da Tranche B atualizada, considerada a soma deste Plano, do Plano de Recuperação Consolidado e de eventual(is) Plano(s) de Recuperação Segregado(s), mais a Tranche Acionista.

- **6.4.1.** <u>Títulos Representativos da Tranche Acionista</u>. A subscrição dos títulos representativos da Tranche Acionista, se for o caso, poderá ser feita mediante a conferência, pelos Acionistas, de Créditos Entre Partes Relacionadas e/ou qualquer título de crédito de natureza pro-solvendo recebido em contrapartida da alienação de eventual participação acionária remanescente dos Acionistas ao(s) novo(s) Controlador(es), observado o disposto na Cláusula 6.4.2, sendo certo que, em qualquer cenário, após a Troca de Controle os Acionistas não participarão do capital social da NewCo ou receberão valores adicionais, ressalvado o disposto na Cláusula 6.4.4. Sem prejuízo do disposto acima, os Acionistas poderão estruturar qualquer outra solução jurídica viável para compor os créditos que integrarão a Tranche Acionista, desde que respeitados os termos e condições definidos neste Plano.
- **6.4.2.** Condições Mínimas da Tranche Acionista. A Tranche Acionista terá o mesmo tratamento jurídico e econômico e a mesma destinação das Debêntures no momento e após a Troca de Controle, sendo que os Credores Elegíveis Conjuntos e o(s) novo(s) Controlador(es) deverão, como condição para Troca de Controle, assegurar que esse tratamento esteja refletido nos documentos a serem celebrados, conforme o caso, de modo que a mesma destinação dada às Debêntures no momento e após a Troca de Controle seja acompanhada *pari passu* pelos Acionistas na proporção acima indicada.
- **6.4.2.1.** Vencimento e Amortização da Tranche Acionista. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.4.2, os instrumentos jurídicos a serem emitido no âmbito da Tranche Acionista não terão data de vencimento fixa, e deverão prever que o seu pagamento será feito mediante a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos líquidos provenientes de cada Eventos de Liquidez Tranche B e de 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de cada Evento de Distribuição da Atvos Participações. Os instrumentos jurídicos a serem emitidos no âmbito da Tranche Acionista não gozarão das garantias outorgadas aos Credores Elegíveis, nos termos da Cláusula 5.14.
- **6.4.3.** Constituição da Tranche Acionista. A Tranche Acionista deverá ser constituída no prazo máximo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados a partir da ocorrência dos seguintes eventos: (i) Troca de Controle; e (ii) emissão das Debêntures previstas na Cláusula 5, o que ocorrer por último.

- **6.4.4.** Conversão da Tranche Acionista em Capital. Caso a Troca de Controle ocorra antes de 31 de março de 2022, os Acionistas receberão o instrumento jurídico representativo da Tranche Acionista na forma desta Cláusula 6.4. Caso a Troca de Controle ocorra após 31 de março de 2022, os Acionistas poderão optar, uma única vez, entre permanecer com a participação de 10% (dez por cento) no capital social do Grupo Atvos, observado o disposto na Cláusula 6.3.1, ou receber o instrumento jurídico relativo à Tranche Acionista, na forma desta Cláusula 6.4.
- **6.5.** Governança até a Troca de Controle. Após a Homologação Judicial do Plano e até que se efetive a Troca de Controle, a Recuperanda deverá continuar a observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano e do Plano Consolidado e dos demais instrumentos relacionados com a sua reestruturação e com a Recuperação Judicial.
- **6.6.** Constituição e Composição do Conselho de Administração. A Recuperanda e as Requerentes deverão tomar todas as providências para a instalação de um Conselho de Administração na NewCo, na forma da Lei das S.A., a ser composto por 5 (cinco) membros, eleitos e destituíveis na forma da Lei das S.A., devendo tais membros ter conhecimento e experiência reconhecida na área de atuação e observando-se, ainda, as seguintes regras e condições:
- (i) Serão eleitos ao menos 3 (três) conselheiros independentes, indicados a partir de lista com pelo menos 3 (três) candidatos proposta pelo Grupo Atvos, disponibilizada aos Credores Elegíveis Conjuntos com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis da data programada para eleição dos membros independentes do Conselho de Administração, sendo que para cada um desses assentos poderão ser indicados pelo Grupo Atvos candidatos com determinada especialização, assegurando-se que a composição final desses assentos deverá observar as especializações sugeridas na lista a ser apresentada;
- (ii) Os candidatos às vagas de conselheiro independente serão eleitos apenas se não houver objeção pelos Credores Elegíveis Conjuntos representando a maioria dos Créditos Elegíveis Conjuntos, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis antes da data de eleição programada, sendo que no caso de qualquer objeção ou impasse, o processo

supramencionado será repetido tantas vezes quanto for necessário, com intervalos máximos de 10 (dez) Dias Úteis, até que haja uma lista definitiva de candidatos às vagas de conselheiro independentes em quantidade suficiente para viabilizar a sua eleição. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, os candidatos às vagas de conselheiro da NewCo serão eleitos livremente pelo Controlador, a seu exclusivo critério, nas seguintes hipóteses: (a) ausência de manifestação e/ou objeção pelos Credores Elegíveis Conjuntos quanto aos candidatos às vagas de conselheiro independente ou (b) manifestação e/ou objeção quanto aos candidatos às vagas de conselheiro independente por Credores Elegíveis Conjuntos que não configurem a maioria;

- (iii) Os indicados pela Controladora do Grupo Atvos para as demais vagas do Conselho de Administração poderão ser vetados pelos Credores Elegíveis na hipótese de serem processados criminalmente ou condenados pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e financeira, contra os costumes, hediondos, organização criminosa, terrorismo, contra a administração pública, ocasião em que a Controladora poderá indicar outro(s) membro(s) para os assentos do Conselho de Administração em referência, observando os requisitos estabelecidos nesta Cláusula;
- (iv) Os conselheiros indicados na forma do item (i) acima somente poderão ser vetados pelos Credores Elegíveis Conjuntos, nos termos do item (ii) acima, caso haja manifesto conflito de interesses, assim entendidos os casos em que o membro indicado (iv.a) figure como parte em procedimento judicial ou arbitral contra qualquer dos Credores Elegíveis Conjuntos, (iv.b) possua débitos líquidos, certos e exigíveis contra qualquer dos Credores Elegíveis Conjuntos, em valor superior a 100 (cem) salários mínimos, (iv.c) estejam sendo processados criminalmente ou condenados pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e financeira, contra os costumes, hediondos, organização criminosa, terrorismo, contra a administração pública ou (iv.d) não atenda os requisitos descritos no item (v) abaixo, ocasião em que a Controladora da NewCo poderá indicar outro(s) membro(s) para os assentos do Conselho de Administração em referência, observando os requisitos estabelecidos nesta Cláusula;
- (v) Para os fins deste Plano, será considerado independente o candidato a membros do Conselho de Administração que não seja, nem tenha relação direta com a Controladora direta ou indireta do Grupo Atvos e do Grupo Odebrecht; não tenha seu exercício de voto nas reuniões do Conselho de Administração vinculado por acordo de acionistas que tenha

por objeto matérias relacionadas ao Grupo Atvos; não seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau da Controladora do Grupo Atvos ou do Grupo Odebrecht, de administradores ou acionistas do Grupo Atvos ou do Grupo Odebrecht ou de administradores do Grupo Atvos ou do Grupo Odebrecht, direta ou indireta; e não tenha sido, a qualquer tempo, empregado ou diretor de qualquer das Requerentes e/ou seus Controladores diretos ou indiretos, não seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos de qualquer das Requerentes e/ou seus Controladores diretos; e não receba outra remuneração de quaisquer das Requerentes e/ou seus Controladores diretos ou indiretos, além daquela relativa ao cargo de membro do Conselho de Administração da Atvos Agroindustrial;

- (vi) O mandato dos membros do Conselho de Administração será sempre de 2 (dois) anos, permitida a reeleição;
- (vii) O Presidente do Conselho de Administração será qualquer membro do Conselho de Administração eleito pelos próprios conselheiros, em deliberação por maioria simples; e
- (viii) Os membros do Conselho de Administração somente serão empossados, na forma da Lei das S.A., quando todos os membros tiverem sido escolhidos e eleitos em conformidade com o disposto neste Plano, sendo que em caso de vacância de um ou mais cargos ocupados por conselheiros independentes, a nomeação de novo(s) conselheiro(s) independentes deverá observar os mecanismos previstos neste Plano.
- **6.6.1.** Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração. Serão constituídos os seguintes comitês de assessoramento ao Conselho de Administração na NewCo, de natureza consultiva, sem prejuízo de outros comitês, estatutários ou não, existentes e/ou que venham a ser constituídos no âmbito das Requerentes:
- (i) **Comitê Agrícola**, composto por 1 (um) membro do Conselho de Administração e mais 2 (dois) convidados efetivos, que podem ser ou não conselheiros do Grupo Atvos, a ser escolhido pela maioria dos membros do Conselho de Administração, sendo que competirá a este Comitê Agrícola o acompanhamento do Plano de Capex e do Plano Desenvolvimento Agrícola;
- (ii) Comitê de Finanças, Investimentos e Auditoria, composto por 3 (três) membros do Conselho de Administração, sendo que competirá a este Comitê de Finanças,

Investimentos e Auditoria avaliar e subsidiar o Conselho de Administração quanto a riscos financeiros e a contratação e o acompanhamento dos trabalhos dos auditores externos;

- (iii) Comitê de Conformidade, composto por 3 (três) membros do Conselho de Administração, sendo que competirá a este Comitê de Conformidade proceder à auditoria interna e disposições sobre as interfaces com a auditoria externa, no que se refere a eventos de não conformidade e aprimoramento de controle e de processos, liderando diretamente o CCO e o responsável por auditória interna, garantindo a independência de atuação de cada um destes; e
- (iv) **Comitê de Pessoas e Organização**, composto por 3 (três) membros do Conselho de Administração, sendo que competirá a este Comitê de Pessoas e Organização o acompanhamento na formação de lideranças e sucessores, parâmetros de remuneração e assuntos relativos à sustentabilidade dos empregados e colaboradores das Requerentes.
- **6.6.1.1.** Definição das Regras de Funcionamento dos Comitês. As regras sobre a realização de reuniões dos comitês previstos nesta Cláusula 6.6.1, produção de atas e relatórios com recomendações para o Conselho de Administração, funções, deveres e responsabilidades, remuneração, entre outras serão definidas pelo Conselho de Administração da NewCo.
- 6.7. Assessores de Fiscalização Agrícola e Financeiro. A Recuperanda, em conjunto com as Requerentes, deverá contratar e manter contratado, até o encerramento desta Recuperação Judicial, assessor de fiscalização agrícola e financeiro, para acompanhamento e fiscalização sobre (i) os indicadores operacionais (moagem, ATR, TCH, trato, plantio expansão, plantio de renovação, produção de etanol, produção de açúcar, produção de energia); (ii) os indicadores financeiros (EBITDA, alavancagem, fluxo de caixa) do Grupo Atvos; (iii) o cumprimento do Plano; (iv) os ativos litigiosos do Grupo Atvos; e (v) a alocação dos créditos nas Tranches A e B na forma da Cláusula 3.15; além de outras atribuições que venham a ser definidas em Reunião de Credores.
- **6.7.1.** Obrigação de Fornecimento de Informações. O descumprimento, pela Recuperanda, da obrigação de fornecer informações ao assessor de fiscalização agrícola e financeiro relacionadas ao escopo definido na Cláusula 6.7 deverá ser

considerado como descumprimento deste Plano, para todos os fins, sendo que o atraso no envio de quaisquer informações acima pela Recuperanda, em prazo superior a 30 (trinta) Dias Corridos, por fato alheio a seu controle, desde que devidamente justificado pela Recuperanda, não poderá ser considerado como descumprimento deste Plano, para todos os fins.

**6.7.2.** Prazo para Contratação dos Assessores de Fiscalização. Os assessores de fiscalização deverão ser contratados pela Recuperanda, em conjunto com as Requerentes, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Consolidado, podendo tal prazo ser estendido caso seja demonstrada e justificada a impossibilidade de contratação nesse prazo, obrigando-se a Recuperanda, enquanto não forem contratados os assessores de fiscalização, a fornecer diretamente todos os dados e informações acima.

#### 7. REUNIÃO DE CREDORES

**7.1. Reunião de Credores**. Serão realizadas, a partir da Homologação Judicial do Plano, reuniões de credores, das quais poderão participar representantes dos Credores Elegíveis Conjuntos a serem oportunamente indicados ("<u>Reunião de Credores</u>").

7.2. Competência. A Reunião de Credores terá como finalidade assegurar a representação dos Credores Elegíveis para o fim de (i) fiscalizar o cumprimento do Plano pela Recuperanda; e (ii) deliberar sobre as seguintes matérias: (ii.a) alterações no Estatuto Social da NewCo; (ii.b) veto de membros indicados para o Conselho de Administração da NewCo, na forma da Cláusula 6.6; (ii.c) ocorrência e aprovação dos Eventos de Liquidez Tranche A e dos Eventos de Liquidez Tranche B; (ii.d) autorização para Troca de Controle, observado o disposto na Cláusula 6; (ii.e) emissão das Debêntures para implementação da desalavancagem relativamente à Tranche B, na forma da Cláusula 5; (ii.f) definição das atribuições dos assessores de fiscalização, conforme previsto na Cláusula 8.8; (ii.g) realização de operações de reorganização societária não previstas na Cláusula 8.1; (ii.h) aumento do limite para captação de novos recursos previsto na Cláusula 8.2; (ii.i) outorga de garantias para novos recursos conforme previsto na Cláusula 8.2.3; e (ii.j) cessão, onerosa ou gratuita, presente ou futura, de qualquer crédito da Recuperanda oriundo do Processo nº 0018941-22.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que o produto de tal

cessão, se houver, deverá ser considerado Evento de Liquidez Tranche A para os fins do disposto neste Plano e (ii.k) aprovação de quaisquer outras ocorrências que possam gerar Eventos de Liquidez, bem como sua destinação, para a Tranche A e/ou Tranche B; (ii.l) prorrogação ou não das condições de pagamento ou prazo de carência da Tranche B, conforme prevista na Cláusula 5.13.1; (ii.m) ajustes dos percentuais para entrada do Novo Controlador, conforme prevista na Cláusula 6.3.1; e (ii.n) outras deliberações previstas neste Plano e/ou que sejam de interesse exclusivo dos Credores Elegíveis.

- 7.3. Funcionamento. A Reunião de Credores funcionará sempre que convocada (i) pela Recuperanda ou por qualquer Requerente ou (ii) por qualquer representante dos Credores Elegíveis Conjuntos devidamente indicado para esse fim, mediante envio de comunicação escrita a todos os demais representantes dos Credores Elegíveis Conjuntos e às Requerentes, por qualquer meio com inequívoca comprovação de recebimento, com no mínimo 10 (dez) Dias Corridos de antecedência, indicando a data, local e horário da Reunião de Credores, além dos itens da ordem do dia sobre os quais se pretende tratar, acompanhada tal comunicação de todos os documentos, dados e informações relacionados. As Reuniões de Credores deverão ocorrer em local designado por aquele que convocar tal reunião, necessariamente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devendo ser disponibilizada estrutura e plataforma para participação por vídeo conferência.
- **7.3.1.** <u>Instalação das Reuniões de Credores</u>. As Reuniões de Credores somente serão instaladas se presentes, dentro do universo dos Credores Elegíveis Conjuntos, ao menos 1 (um) representante dos Credores com Garantia Real, 1 (um) representante dos Credores Quirografários Financeiros e 1 (um) representante dos Credores Extraconcursais Aderentes.
- **7.3.2.** Quórum de Deliberação. As deliberações no âmbito das Reuniões de Credores, desde que previstas neste Plano, serão tomadas por decisão de Credores Elegíveis representando 72% (setenta e dois por cento) do total dos Créditos detidos pelos Credores Elegíveis Conjuntos.
- **7.3.3.** <u>Atas.</u> Das Reuniões de Credores serão lavradas atas, por escrito, descrevendo detalhadamente as discussões ocorridas e as decisões tomadas, se for o caso.

# 8. REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS, CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS E VENDA DE ATIVOS

- Reorganizações Societárias. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações 8.1. de reorganização societária listadas no Anexo 8.1 ou, caso não listadas, aquelas necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Atvos, desde que, em qualquer caso, incluindo as listadas no Anexo 8.1, cumulativamente, (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para outras entidades do Grupo Atvos que não sejam a Recuperanda e as Requerentes, exceto se permitida por este Plano, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pela Recuperanda e pelas Requerentes; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda e/ou por outras entidades do Grupo Atvos em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária ou real prestada pela Recuperanda ou terceiros; (iii) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos; (iv) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Atvos, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Atvos, Créditos Entre Partes Relacionadas e a capitalização de Créditos Entre Partes Relacionadas; (v) não altere as condições e os direitos, direta ou indiretamente, estabelecidos neste Plano para os Bônus de Subscrição; e (vi) não importe em deterioração do patrimônio da Recuperanda e das Requerentes consideradas em conjunto. A Recuperanda, ainda, poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em Reunião de Credores realizada nos termos da Cláusula 7.
- **8.2.** Captação de Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do Plano, as Requerentes poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar novos recursos no mercado financeiro e/ou de capitais, em condições de mercado, para financiamento ou expansão de suas atividades, no limite global de até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) por exercício social das Requerentes, podendo tal limite ser aumentado por meio de autorização em Reunião de Credores.

- **8.2.1.** Forma de Captação de Novos Recursos. Os novos recursos previstos nesta Cláusula 8.2 podem ser obtidos por qualquer meio à escolha da Recuperanda, desde que tenham vencimento no prazo máximo de até 1 (um) ano contado de sua contratação, inclusive, mas não se limitando, por meio emissão de títulos do agronegócio, tais como Certificados de Depósito Agropecuário CDA e Warrant Agropecuário WA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio CRA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA e Cédula do Produto Rural CPR, financeira ou não.
- **8.2.2.** <u>Destinação dos Novos Recursos</u>. Os novos recursos captados na forma desta Cláusula 8.2 deverão ser utilizados pela Recuperanda exclusivamente para sua operação.
- **8.2.3.** Garantias para Novos Recursos. A Recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, independentemente de prévia autorização judicial ou dos Credores Concursais, conceder garantias sobre quaisquer bens e/ou ativos de sua titularidade, para garantir os novos recursos tomados na forma e condições desta Cláusula 8.2 e novos recursos que sejam tomados pelas Requerentes em conformidade com o Plano de Recuperação Consolidado ou com eventual Plano de Recuperação Segregado, desde que tais bens ou ativos estejam, na data em que forem ser onerados, livres de ônus ou gravames, com exceção dos Ativos Estratégicos da Recuperanda e das ações de emissão da Recuperanda, que sempre dependerão de aprovação prévia em Reunião de Credores.
- **8.3.** Alienação de Bens do Ativo Não Circulante. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, consoante o artigo 66 da LRF, a Recuperanda poderá promover, em cada exercício social, a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, observados os limites estabelecidos na LRF e neste Plano.
- **8.3.1.** Alienação de Bens do Ativo Não Circulante Autorizadas. A Recuperanda poderá, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, independentemente de qualquer autorização prévia, inclusive dos Credores Concursais, Credores Extraconcursais Aderentes e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, alienar, vender, locar, arrendar, transferir, onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante, observados parâmetros de mercado e desde que não importem em redução da capacidade produtiva da planta industrial e das lavouras da Recuperanda, sempre respeitados os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais bens, apenas nas seguintes hipóteses:

- (i) bens cujo valor, individual ou em conjunto, não seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), verificado a cada Ano-Safra, corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (iii) bens a serem oferecidos pela Recuperanda em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 8.2.3, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames, com exceção dos ativos ressalvados nas Cláusulas 5.14 e 8.2.3; e
- (iv) cessão e/ou oneração de canaviais, que não estejam onerados, desde que associados a contrato de compra e venda da cana-de-açúcar a ser cultivada pelo cessionário e/ou beneficiário para ser adquirida pela Recuperanda, até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por Ano-Safra.
- **8.3.2.** Constituição e Alienação de UPIs. Para fins de realizar a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, conforme previsto nesta Cláusula 8.3, a Recuperanda poderá, independentemente de qualquer autorização prévia, inclusive dos Credores Concursais, Credores Extraconcursais e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, constituir UPIs e aliená-las, observado o disposto nos artigos 60 e 142 da LRF.
- **8.3.2.1.** Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LRF, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas à Recuperanda e às Partes Relacionadas, e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### 9. EFEITOS DO PLANO

**9.1. Vinculação do Plano**. As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária por força de lei ou decisão judicial,

administrativa, arbitral, desde que o fato gerador seja anterior à Data do Pedido, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

- 9.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LRF, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Salvo disposição expressa em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes. Para que não restem dúvidas, a novação prevista nesta Cláusula não afeta a manutenção e o exercício das garantias fiduciárias pelos Credores Extraconcursais Aderentes, conforme disposto na Cláusula 4.3, e tampouco obrigações de terceiros que não seja a Recuperanda, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias prestadas por terceiros, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra tais terceiros, independentemente da novação operada por este Plano.
- 9.3. Suspensão Temporária da Exigibilidade de Determinadas Obrigações Contratuais. Os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes ficam obrigados, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Homologação do Plano, a não promover qualquer ato no sentido de exigir o cumprimento de obrigações de fazer, obrigações de não-fazer e/ou quaisquer outros covenants operacionais e/ou financeiros, com descumprimento em curso nesta data ou não, constantes de contratos de garantia, fidejussória ou real, ou ainda de garantias fiduciárias celebrados entre a Recuperanda e quaisquer Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, inclusive não declarar vencimento antecipado de quaisquer dívidas em razão disso, de modo que nada será devido nem poderá ser demandado ou exigido da Recuperanda relativamente a tais obrigações, sendo que tais obrigações se tornarão imediatamente exigíveis, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no primeiro Dia Útil subsequente ao encerramento do prazo previsto nesta Cláusula 9.3.
- **9.4. Reconstituição de Direitos**. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

- **9.5. Distribuição de Dividendos**. A partir da Aprovação do Plano e do fim dos prazos de carência de juros previstos nas Cláusulas 3.3 e 3.6, ficam autorizadas distribuições de Dividendos pela Recuperanda.
- **9.5.1.** Distribuição Obrigatória de Dividendos. Em vista da opção de pagamento atrelada aos Eventos de Distribuição da Atvos Participações, prevista na Cláusula 5.10, fica a Recuperanda obrigada a realizar distribuições de Dividendos relativamente aos lucros apurados após o fim dos prazos de carência previstos nas Cláusulas 3.3 e 3.7, desde que sempre observado o Valor de Caixa Mínimo.
- 9.5.1.1. Valor de Caixa Mínimo. Para os fins da verificação de Eventos de Distribuição Atvos Participações, fica estabelecido que (i) se o valor disponível em caixa da Atvos Participações, verificado anualmente no encerramento de cada exercício social, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas da Atvos Participações relativas ao exercício social encerrado no dia 31 de março de cada ano civil, a partir da safra 2023/2024, for de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) ou mais, é obrigatória a distribuição de Dividendos, observado o disposto na Cláusula 9.5.1; (ii) se esse valor for superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e inferior a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), a distribuição de Dividendos deverá obrigatoriamente ser submetida ao Conselho de Administração da NewCo, cuja deliberação será vinculante caso a operação seja submetida também ao crivo dos acionistas da NewCo em assembleia geral de acionistas, na forma da Lei das S.A.; e (iii) se esse valor for inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) não serão distribuídos Dividendos pela Atvos Participações ("Valor de Caixa Mínimo"). Os valores indicados acima não serão corrigidos monetariamente.
- **9.5.1.2.** Para os fins do disposto no item (ii) da Cláusula 9.5.1.1, o Conselho de Administração da NewCo, para tomada de decisão sobre a distribuição de Dividendos, deverá considerar volumes de estoque de produto acabado, obrigações futuras assumidas pela Atvos Participações e suas Controladas, incluindo a Recuperanda, contingências e outros desembolsos relevantes que impactem o caixa da Atvos Participações e/ou suas Controladas, incluindo a Recuperanda, no prazo de 12 (doze) meses.
- **9.6.** Quitação. O cumprimento integral das obrigações de pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de

qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra a Recuperanda, sucessores e cessionários a qualquer título.

- 9.7. Extinção das Ações e Execuções. Em razão da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, ressalvadas as compensações entre Partes Relacionadas no âmbito deste Plano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes ou praticar contra ela qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes; (v) reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas a Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda, no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas, sendo igualmente liberados em favor da Recuperanda o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.
- **9.8.** Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

- 9.9. Vencimento Antecipado. Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações deste Plano, qualquer Credor Concursal poderá decretar o vencimento antecipado de todas as obrigações previstas neste Plano exigíveis pelo respectivo Credor Concursal, caso o descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Corridos contados do respectivo descumprimento, exceto no que se refere a obrigações de pagamento, cujo inadimplemento permitirá execução imediata. Nessa hipótese, o Credor Concursal poderá exigir imediatamente o pagamento da integralidade do saldo devedor do respectivo Crédito Concursal. Com relação aos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplica-se o disposto na Cláusula 4.3.1 na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações deste Plano.
- 9.9.1. Efeito do Descumprimento, Alteração ou Declaração de Nulidade de Cláusulas sobre Troca de Controle. No caso de descumprimento, pela Recuperanda, em relação a qualquer das obrigações previstas nas Cláusulas 5, 6 ou 7, ou suas subcláusulas; ou sobrevindo alteração ou declaração de nulidade, por ato judicial ou administrativo, de qualquer obrigação prevista nas mencionadas cláusulas ou suas subcláusulas, os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes poderão exercer a prerrogativa prevista na Cláusula 9.9, salvo se as decisões judiciais ou administrativas mencionadas nesta Cláusula forem reformadas ou tenham seus efeitos suspensos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da publicação da respectiva decisão.
- **9.10.** Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Para fins de deliberação, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.
- **9.10.1.** <u>Vinculação dos Credores Extraconcursais Aderentes a Aditamentos, Alterações ou Modificações ao Plano</u>. A vinculação dos Credores Extraconcursais Aderentes a aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, previstos na Cláusula 9.10, está condicionada a nova concordância expressa a ser outorgada por cada Credor Extraconcursal Aderente, em cada caso.

- **9.11.** Compensações. A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de Créditos Trabalhistas, de Crédito Quirografários Não Financeiros e de Créditos ME/EPP, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.
- **9.12.** Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral ou administrativa final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Crédito Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.
- 9.13. Créditos Ilíquidos Sujeitos a Ações Judiciais ou Procedimentos Administrativos. No caso de ações judiciais, arbitrais ou procedimentos administrativos em curso que têm como objeto Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, tais Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes serão tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, devendo ser pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão, no montante que vier a ser fixado de maneira definitiva no respectivo processo.
- 9.14. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, a Recuperanda deverá complementar eventual pagamento anteriormente efetuado para adequá-lo à nova classificação, sendo que

Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos, o Credor deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido., admitida a compensação com parcelas posteriores a serem pagas pelas Recuperandas, desde que o valor que já tenha sido pago não supere o valor de seu Crédito.

- 9.15. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida certidão do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.
- **9.16.** Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir ao Grupo Atvos os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.
- **9.17.** Condição Resolutiva. Este Plano será resolvido caso (i) não ocorra a homologação de qualquer dos Planos das Requerentes, seja Consolidado ou Segregado; ou (ii) se homologados, qualquer dos Planos das Requerentes, seja Consolidado ou Segregado, sejam anulados por decisão judicial que não seja reformada ou tenha seus efeitos suspensos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da publicação da respectiva decisão.

#### 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

PRJ INDIVIDUAL UCP | 19.05.2020 | AGC

10.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições

deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor

Concursal ou Credor Extraconcursal Aderente, a respeito exclusivamente de Créditos

Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes, anteriormente à data de assinatura

deste Plano, o Plano prevalecerá.

10.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte

integrante do Plano.

10.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras

comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem

eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i)

por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente

entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura

como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser

enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos

Credores:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 19º andar

Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: *planorj@atvos.com* 

Ao Administrador judicial

Rua Surubim, nº 577, 9° andar

Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050

A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques

E-mail: aj atvos@alvarezandmarsal.com

10.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou

disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e

disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

10.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira

serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o

64

#### PRJ INDIVIDUAL UCP | 19.05.2020 | AGC

disposto no artigo 50, § 2°, da LRF, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

10.6. Cessão de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, devendo comunicar a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o Encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda. As comunicações poderão ser realizadas na forma constante da Cláusula 10.3. Os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes cedidos serão pagos conforme a qualidade do cessionário, na forma deste Plano, com exceção dos casos em que o cedente é Parte Relacionada.

**10.7. Encerramento da Recuperação Judicial**. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos artigos 61 e 63 da LRF.

**10.8.** Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**10.9. Foro**. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# PRJ INDIVIDUAL UCP | 19.05.2020 | AGC

### LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1.6.63A	Laudo previsto no artigo 53, inciso II, da LRF
ANEXO 1.6.63B	Laudo previsto no artigo 53, inciso III, da LRF
ANEXO 3.4	Notificação de Subscrição de Debêntures com Saldo dos Créditos com Garantia Real
ANEXO 3.8	Notificação de Subscrição de Debêntures com Saldo dos Créditos Quirografários Financeiros
ANEXO 4.1	Notificação de Adesão dos Créditos Extraconcursais
ANEXO 5.1	Estatuto Social da NewCo
ANEXO 5.2	Escritura de Emissão das Debêntures
ANEXO 5.16.1	Certificado de Bônus de Subscrição
ANEXO 5.16.5	Declaração Acionistas
ANEXO 8.1	Reorganizações Societárias Autorizadas